

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

**DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E INVENTÁRIO COM
TESTAMENTO OU FILHOS MENORES OU INCAPAZES**

ARARAQUARA-SP

2024

LUCAS SHIGUERU FUJIIKE

**DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E INVENTÁRIO COM
TESTAMENTO OU FILHOS MENORES OU INCAPAZES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

Orientador: Plínio Antônio Britto Gentil.

ARARAQUARA-SP

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

F971e Fujiike, Lucas Shigueru

Da escritura pública de divórcio e inventário com testamento ou filhos menores ou incapazes/Lucas Shigueru Fujiike. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2024.

73f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Plínio Antonio Brito Gentil.

1. Desjudicialização. 2. Inventário. 3. Divórcio. 4. Extrajudicial.
I. Título.

CDU 340



UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 / (16) 3301-7100 / www.uniara.com.br

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro a Comissão Examinadora, constituída pelos professores abaixo assinados, submeteu ao **EXAME DE DEFESA**, a pesquisa intitulada “DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E INVENTÁRIO COM TESTAMENTO OU FILHOS MENORES OU INCAPAZES”, desenvolvida pelo discente **LUCAS SHIGUERU FUJIIKE**, regularmente matriculado no Curso de **Mestrado Profissional** junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, de acordo com a Subseção I – do Regulamento Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos desta instituição.

Realizadas as arguições, foram atribuídos os seguintes conceitos:

BANCA	CONCEITO APROVADO	CONCEITO REPROVADO
Dr. Plínio Antônio Britto Gentil (orientador)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Prof.ª. Dr.ª. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Prof. Dr. Fábio Seabra de Oliveira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Em função dos resultados obtidos no exame, o pós-graduando foi considerado (**x**) **APROVADO** ou **NÃO APROVADO** (), podendo submeter-se à prova de defesa do trabalho com o qual se candidato ao título de **Mestre**.

COMISSÃO EXAMINADORA

ASSINATURA

Dr. Plínio Antônio Britto Gentil (orientador)

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALDA CRISTINA DE FREITAS RAMALHEIRO
Data: 04/07/2024 11:37:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.ª. Dr.ª. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO SEABRA DE OLIVEIRA
Data: 04/07/2024 12:06:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fábio Seabra de Oliveira

Dedico este trabalho a Deus, minha família e, especialmente, para minha querida esposa pela paciência e apoio incondicional sem o qual este trabalho não seria possível de ser realizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre ao meu lado e me guiar nesses dois anos de Mestrado, guiando-me com paciência e sabedoria para alcançar meus objetivos profissionais e acadêmicos.

Agradeço também meu Professor Orientador Dr. Plínio Antônio Britto Gentil por aceitar esta trabalhosa tarefa, mesmo diante de seus compromissos profissionais, sempre paciente, atento e brilhante em suas colocações.

Estendo também meus agradecimentos aos Professores da Uniara e, em especial, aos Professores Edmundo, Ricardo e Geralda e todos da Coordenação, fundamentais para o desenvolvimento do Programa de Mestrado Profissional e, principalmente, para que eu pudesse concluir a presente tese, sempre dispostos a ajudar e auxiliar em todas as questões surgidas.

Agradeço ainda minha família, amigos e todos os colaboradores do Tabelionato de Promissão/SP e Ofício de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG pelo apoio incondicional prestado nessa trajetória, amizade e carinho.

Agradeço, por fim, à minha querida esposa por estar sempre ao meu lado e por ser essa pessoa incrível cheia de alegria e companheirismo, sem os quais esse momento conclusivo certamente não seria possível.

RESUMO

O presente trabalho demonstrará a importância da atividade notarial e registral como forma de desafogar o Poder Judiciário, analisando detidamente todas as situações em que, no divórcio e inventário, apresentam-se como imprescindíveis a sua intervenção, sem prejuízo daquelas que devem ser atribuídas ao extrajudicial. Ademais, o presente trabalho também foi organizado e iniciado com o extrajudicial como forma de efetivação do acesso à justiça, além da conceituação dos institutos, especialmente os requisitos legais aplicáveis. Na sequência, foram explorados os problemas concernentes à obrigatoriedade de intervenção judicial no divórcio e inventário com testamento ou filhos menores ou incapazes, assim como foram apresentados os principais pontos de vista da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto, sem deixar de lado as normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e de outras Unidades da Federação, promovendo-se uma análise comparada com o Direito Estrangeiro. Como metodologia foram utilizadas as pesquisas de natureza qualitativa, descritiva e prescritiva, focando-se nas principais bibliografias sobre o assunto, especialmente aquelas que tratam da desjudicialização focada na atividade notarial e registral. Não menos importante e a título de analogia, promoveu-se a consulta às Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, pioneiro no assunto, e de outras Unidades da Federação. Ademais, não se descuidou da importância desempenhada pela jurisprudência brasileira através de seus Tribunais e, dentre eles, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela pacificação das principais questões infraconstitucionais. Foram ainda estabelecidos, indene de dúvidas, os requisitos mínimos que devem estar presentes para a confecção do ato no âmbito extrajudicial, de forma que o processo judicial passe a ser visto como exceção e não a regra do sistema legal vigente, criando-se a consciência nos operadores do direito de que a desjudicialização é a nova tendência e, ao final, concluindo-se a presente pesquisa ao apresentar as propostas de alterações legislativas e normativas como possível solução à problemática identificada.

Palavras – chave: desjudicialização; inventário; divórcio; Extrajudicial.

ABSTRACT

This work will demonstrate the importance of notarial and registry activity as a way of relieving the Judiciary, analyzing in detail all situations in which, in divorce and inventory, intervention is essential, without prejudice to those that must be attributed to extrajudicial . Furthermore, the present work was also organized and started with the extrajudicial as a way of implementing access to justice, in addition to the conceptualization of the institutes, especially the applicable legal requirements. Subsequently, the problems concerning the mandatory judicial intervention in divorce and probate with a will or minor or incapacitated children were explored, as well as the main points of view of doctrine and jurisprudence on the subject were presented, without leaving aside the norms of General Inspectorate of Justice of the State of São Paulo and other Federation Units, promoting a comparative analysis with Foreign Law. As a methodology, research of a qualitative, descriptive and prescriptive nature was used, focusing on the main bibliographies on the subject, especially those that deal with dejudicialization focused on notarial and registry activities. No less important and by way of analogy, consultation was carried out on the Standards of the General Inspectorate of Justice of the State of São Paulo, a pioneer in the subject, and of other Federation Units. Furthermore, the importance played by Brazilian jurisprudence through its Courts and, among them, the Egregious Superior Court of Justice, the body responsible for pacifying the main infra-constitutional issues, was not neglected. In the end, the minimum requirements that must be present for the preparation of the act in the extrajudicial scope were also established, without any doubts, so that the judicial process starts to be seen as an exception and not the rule of the current legal system, creating there is awareness among legal practitioners that dejudicialization is the new trend, presenting proposals for legislative and normative changes as a possible solution to the identified problem.

Keywords: dejudicialization; inventory; divorce; Extrajudicial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CN	Código de Normas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITCMD	Imposto sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação
RESP	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	METODOLOGIA.....	15
3	O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO COMO INSTITUTOS JURÍDICOS	17
4	O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO	27
4.1	DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO	30
4.2	INVENTÁRIO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES OU INCAPAZES.....	35
4.3	DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 507 DO PROVIMENTO Nº 149 DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	38
4.4	A ANÁLISE COMPARATIVA DOS CÓDIGOS DE NORMAS DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO REALIZADOS NA VIA EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO, FILHOS MENORES OU INCAPAZES ...	39
4.4.1	Rio de Janeiro	39
4.4.2	Santa Catarina.....	40
4.4.3	Mato Grosso	41
4.4.4	Acre	42
4.4.5	Maranhão.....	43
4.4.6	Piauí.....	43
4.5	ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 606/2022 DA CÂMARA FEDERAL.....	44
4.6	ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 196/2023 DA CÂMARA FEDERAL.....	45
4.7	TRATAMENTO DA MATÉRIA NO EXTERIOR.....	47
4.8	DECISÕES JUDICIAIS ESPARSAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS.....	48
4.9	JUSTIÇA EM NÚMEROS	52
5	PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E NORMATIVAS.....	53
5.1	ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	53
5.2	ALTERERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	57
5.3	ALTERAÇÃO NO PROVIMENTO Nº 58/89 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	60

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....63
REFERÊNCIAS.....65

1 INTRODUÇÃO

A atividade notarial e registral é de suma importância para sociedade hodierna, sendo especialmente destinada a assegurar a segurança, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos. É exercida por profissionais do Direito, denominados delegatários do serviço extrajudicial, também conhecidos como oficiais, tabeliães, notários e registradores. No entanto, não se confunde com as demais categorias de agentes públicos, isto é, não são servidores públicos, tampouco estão situados no âmbito dos particulares. Pode-se dizer, assim, que compõem uma categoria especial, *sui generis*, eis que conquanto a atividade seja exercida em caráter particular (delegada constitucionalmente aos particulares em regime privado), a natureza do próprio serviço em si é pública.

São diversas as funções e atribuições acometidas aos notários e registradores e, dentre elas, destacam-se as funções de assessoramento e mediação. É dizer, entra em cena a atuação preventiva do Delegatário extrajudicial como forma de gerir os potenciais conflitos e, primordialmente, evitar que as questões aventadas pelas partes interessadas acabem desaguando no Poder Judiciário, já abarrotado de processos infundáveis. Isto é, o crescente surgimento dos conflitos agravou a já existente crise do Poder Judiciário, incapaz de ofertar qualquer solução de forma célere e eficaz, o que demandou a criação de novas formas de desjudicializar grande parte das questões e atribuí-las ao extrajudicial, que pode oferecer uma resposta igualmente idônea e em tempo consideravelmente menor.

A atividade extrajudicial, assim, possui diversos mecanismos existentes que podem contribuir para a desaceleração do número de processos propostos, como ocorre com o inventário e o divórcio nas serventias notariais. Em ambos, os fins perseguidos, consubstanciados na correta partilha do acervo (inventário) e do fim da sociedade e do vínculo conjugal (divórcio), são entregues em pouco tempo e sem qualquer intervenção do Judiciário. Deve-se reconhecer, desta forma, o caráter residual do processo judicial, somente se justificando quando todas as demais alternativas forem insuficientes à resolução do litígio.

As inovações legislativas, por sua vez, devem igualmente contribuir para a pacificação social, ampliando as hipóteses em que a atividade extrajudicial deva ser prestigiada, especialmente na ausência de qualquer litígio. Todavia, não se desconhecem outras hipóteses em que, por exigência legal, o magistrado é instado a se manifestar quando inexistente qualquer litígio entre as partes, a exemplo do que ocorre no divórcio e no inventário com testamento ou com filhos menores. É dizer, tal exigência, além de problematizar ainda mais a situação do Poder Judiciário, constitui desprestígio à atividade notarial, que poderia resolver adequadamente a questão submetida.

Sabe-se que o testamento pode sim ser causa de diversas controvérsias entre os herdeiros, submetidas ao Judiciário em processos que tramitam por muitos anos. A litigiosidade eventual, no entanto, não pode conduzir à criação de uma regra no sentido de que, havendo testamento, em qualquer caso, o inventário deverá ser submetido ao crivo do Judiciário. O mesmo se diga em relação ao divórcio com filhos menores ou incapazes. Segundo as Estatísticas do Registro Civil de 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foram registrados 249.874 divórcios realizados no âmbito do Poder Judiciário, em contraposição aos 81.311 confeccionados nos tabelionatos de notas brasileiros, demonstrando que, conquanto a tendência seja a desjudicialização da questão, ainda assim persiste uma grande quantidade de processos judiciais cuidando de situações que poderiam ser solucionadas extrajudicialmente.

Surge, então, um problema de ordem prática: estando todas partes concordes quanto às disposições do inventário e do divórcio, mas existindo testamento e/ou filhos incapazes, como conciliar a possibilidade da prática do ato no âmbito extrajudicial sem violar qualquer disposição legal ou normativa? O presente trabalho demonstrará a importância da atividade notarial e registral como forma de desafogar o Poder Judiciário, analisando detidamente todas as situações em que, de fato, apresenta-se como imprescindível a sua intervenção e aquelas que, todavia, devem ser atribuídas ao extrajudicial, culminando com a apresentação da solução via alteração normativa, legislativa e, até mesmo, por intermédio das técnicas de interpretação do direito.

Tem-se, como objetivo geral, estabelecer, indene de dúvidas, os requisitos mínimos que devem estar presentes para a confecção do ato no âmbito extrajudicial, de forma que o processo judicial passe a ser visto como exceção e não a regra do sistema legal vigente, criando-se a consciência nos operadores do direito de que os números acima citados devem ser invertidos. Diante de todas as premissas devidamente esclarecidas e indicadas, espera-se facilitar a prática dos atos pelos notários brasileiros, que poderão atuar sem qualquer receio de represálias ou penalidades disciplinares, pois estarão lastreados na boa-fé e, também, no sólido entendimento de que o extrajudicial não é mais uma conveniência, mas sim uma necessidade dos tempos modernos.

Como objetivos específicos, podem ser citados: a) Analisar os atuais requisitos legais que permeiam os institutos do inventário e do divórcio em sua integralidade; b) Realizar estudo comparado com a legislação estadual sobre o tema e com as principais características do direito estrangeiro, aproveitando-se as partes que são compatíveis com nosso ordenamento jurídico sem olvidar da jurisprudência pátria; c) Minutar e apresentar as possíveis propostas

de alterações na legislação federal e estadual das normas das Corregedorias-Gerais de Justiça, inclusive adaptando os demais artigos e incisos para que haja compatibilidade sistêmica.

O Poder Judiciário deve permanecer unicamente com as causas em que o litígio se mostre patente e, ainda assim, não haja qualquer possibilidade de composição através dos meios alternativos de resolução dos conflitos, evitando que as partes fiquem com sua situação jurídica indefinida e sem qualquer previsão de conclusão. Assim, o presente trabalho identificou e analisou alguns dos principais casos existentes no mundo jurídico em que a intervenção judicial deveria ser facultativa (pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição), e não como via de mão única a ser utilizada pelas partes envolvidas.

Encontra-se o presente trabalho, dessa forma, composto da introdução, metodologia e outros quatro tópicos em que são trazidos inicialmente o divórcio e o inventário como institutos jurídicos, estabelecendo-se seus conceitos e requisitos legais para, logo na sequência, explicar ditos institutos como forma de desjudicialização, abordando a forma como a matéria está tratada hoje na legislação federal e nas normativas federais e estaduais. Por fim, são apresentadas propostas de alterações normativas e legislativas com o intuito de corrigir as distorções existentes, culminando com a apresentação da conclusão da dissertação ora apresentada.

2 METODOLOGIA

Utilizou-se como metodologia de forma preponderante a pesquisa qualitativa, identificando-se os dados e informações colhidos e, na sequência, apresentando-os com o intuito de extrair os seus significados e alcances. No entanto, como forma de demonstrar os argumentos elaborados, utilizou-se de números importantes para compreensão da questão, já que até mesmo a pesquisa qualitativa pode incorporar aspectos da quantitativa, pois o que prevalece é o exame da natureza, abrangência e interpretações possíveis de acordo com as premissas previamente estabelecidas pelo pesquisador (Mezzaroba, Orides; Monteiro, Cláudia Servilha, 2009).

Foram realizadas pesquisas documentais em diversas bibliografias sobre o assunto, especialmente aquelas que tratam da desjudicialização focada na atividade notarial e registral. Não menos importante e a título de analogia, foram consultadas as Normas da Corregedoria Geral da Justiça dos principais Estados da Federação sobre o tema (com enfoque especial no Estado de São Paulo, pioneiro no assunto.) Ademais, não se deixou de realizar estudos de caso ao analisar a jurisprudência brasileira através de seus Tribunais e, dentre eles, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela pacificação das principais questões infraconstitucionais, demonstrando a importância desses estudos em função de estabelecer requisitos legais que foram utilizados nas propostas de alterações legislativas.

Aprofundou-se, também, na pesquisa descritiva ao analisar rigorosamente o objeto da presente tese oriundo de um problema prático e profissional, sem deixar de lado a própria pesquisa prescritiva, consistente em apresentar soluções para os problemas estabelecidos no trabalho, mas não somente: propõem-se um modelo teórico como forma de solucionar as questões apresentadas (Mezzaroba, Orides; Monteiro, Cláudia Servilha, 2009). No caso, a solução consistiu em alteração de natureza legal e normativa.

O trabalho foi organizado e iniciado com a conceituação dos institutos, especialmente os requisitos legais aplicáveis e o tratamento como forma de obter acesso efetivo à justiça. Na sequência, foram explorados os problemas concernentes à obrigatoriedade de intervenção judicial nos inventários com testamento e menores, assim como o divórcio estando a mulher em estado gravídico ou com filhos menores comuns.

Foram apresentados ainda os principais pontos de vista da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto, sem deixar de lado as normas da Corregedoria Geral da Justiça de diversos Estados da Federação, bem como estudo de caso no Direito Exterior com o intuito

de aproveitar as disposições existentes nas serventias extrajudiciais estrangeiras. Ao final, concluiu-se o trabalho com as soluções desenvolvidas, assim como sugestões para resolução do problema proposto, culminando com a edição de alteração legislativa, normativa ou interpretativa.

O inventário e o divórcio são regulados fundamentalmente pelo Código Civil, embora existam normas esparsas tratando de ambas as matérias, seja regulamentando os seus conteúdos, seja ampliando os seus âmbitos de atuação. Entretanto, até o ano de 2007, o inventário e o divórcio estavam atrelados ao processo judicial, ainda que fosse inexistente qualquer espécie de litigiosidade.

Com a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permitiu-se no cenário jurídico nacional a realização dos aludidos atos no âmbito extrajudicial, desde que alguns requisitos fossem preenchidos, dentre eles, a inexistência de filhos menores ou incapazes e, no caso do inventário, a ausência de testamento por parte do falecido.

Entretanto, conforme será demonstrado no decorrer do presente trabalho, atualmente não mais se justifica o impedimento à realização dos atos na seara extrajudicial, ainda que presentes filhos menores ou incapazes, além do testamento público, pois o Tabelião, como profissional do Direito, possui plenas condições jurídicas de avaliar eventual prejuízo no caso concreto.

Ademais, semelhantemente ao que ocorre em diversos institutos jurídicos, poder-se-ia adotar um procedimento com a participação do Ministério Público, que apenas tornaria obrigatória a intervenção judicial em caso de posicionamento negativo por parte do aludido órgão (cite-se, exemplificativamente, a averbação decorrente do reconhecimento de paternidade socioafetiva, que igualmente exige apenas a participação do Promotor de Justiça).

Assim, mostra-se de suma importância o estudo aprofundado de ambos os institutos, especialmente o que dizem as leis federais, normas do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais, atento ainda à doutrina nacional e às principais decisões judiciais sobre o tema.

3 O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO COMO INSTITUTOS JURÍDICOS

O divórcio e o inventário são institutos jurídicos previstos em Livros diversos no Código Civil. Enquanto o primeiro é regulado pelo Direito de Família, o segundo faz parte do Direito das Sucessões, ambos intrinsecamente ligados pelas normas de regência de natureza pública (em sua grande maioria).

Embora sejam diferentes em sua essência, o divórcio e o inventário possuem um aspecto em comum: até a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, apenas se mostrava possível a realização do ato na via judicial. Entretanto, a citada lei, movida pela tendência da desjudicialização, trouxe a possibilidade de lavrar tanto a escritura pública de divórcio como a de inventário e partilha, desde que as partes estejam de acordo com às disposições e não haja filhos menores ou incapazes. Adicionalmente no que atine ao inventário, veda-se igualmente a sua lavratura na hipótese de existir testamento.

A citada Lei Federal, regulamentada pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça, pela tamanha importância desempenhada, é citada como “Marco Histórico” da Desjudicialização pelos profissionais de Direito, especialmente em sede doutrinária e eventos institucionais promovidos pelo Poder Judiciário (Peres, 2018).

A atividade extrajudicial não pode ser resumida ao simples desafogamento do Poder Judiciário, embora possa exercer essa função na prática. Vai além, pois pode ser tida como uma via colocada à disposição da parte com o intuito de propiciar um mais amplo acesso à Justiça, atendendo de forma célere e eficaz aos anseios da população (Aguiar, 2020). É dizer, o espírito da lei não foi apenas resolver um problema numérico de processos, como também facilitar a vida dos cidadãos, que agora irão dispor de um mecanismo muito mais ágil e prático (Silva, 2019).

Diferentemente do que ocorre com os processos de divórcio e, em dados casos, no inventário, cujo tramitar se dá por segredo de justiça, limitando-se o acesso aos autos às partes e seus procuradores, as escrituras públicas não são sigilosas e não observam qualquer critério territorial, especialmente com o intuito de assegurar a publicidade e transparência inerente aos serviços notariais.

Isso implica dizer que qualquer interessado, sem externar o motivo, pode solicitar uma certidão do ato praticado, independentemente da vontade das partes intervenientes (Oliveira, 2021), embora haja contundentes críticas da doutrina no sentido de não existir diferenciação entre divórcio judicial ou extrajudicial, devendo prevalecer o sigilo em ambos

(Rosa, 2018).

Por outro lado, não se pretende desjudicializar a questão a todo custo ou, de qualquer forma, tolher a parte do acesso à jurisdição. Vale dizer, a realização da via extrajudicial é facultativa, apenas uma das possibilidades postas pelo ordenamento jurídico à disposição do interessado, como bem preceitua o artigo 2º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, inexistindo prejuízo ou vulneração ao postulado da inafastabilidade da jurisdição (Frontini, 2018).

Entretanto, por questões didáticas, os institutos serão analisados individualmente com o estabelecimento de seus requisitos básicos, passando-se, na sequência, à análise da possibilidade da desjudicialização e da lavratura da escritura pública de divórcio e inventário.

O divórcio é a dissolução de um casamento, ou seja, o rompimento do vínculo conjugal, a pedido de qualquer um dos cônjuges (juntos ou isoladamente), habilitando-os a convolarem novas núpcias (Diniz, 2023). Isto é, constitui medida jurídica que dissolve integralmente o casamento ao atacar, de uma só vez, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial (Farias; Rosenthal, 2023).

Com o divórcio, extingue-se voluntariamente a relação conjugal e, como consequência, os deveres conjugais anexos, não tendo uma causa específica por depender única e exclusivamente da manifestação de vontade, ao menos, de uma das partes (Filho; Gagliano, 2023). Entretanto, preservam-se todos os demais direitos e deveres em relação aos filhos, já que tais relações não são e nem poderiam ser prejudicadas em função do estado civil dos pais (Mello, 2022).

Como importante marco do divórcio, traçando a linha histórica sobre o tema, temos a Lei nº 6.515/77 que o previu expressamente como causa legal de extinção do casamento, seguida das alterações promovidas pelo então Código Civil de 2002. Até então, o divórcio em si não era legalmente admitido, apenas o desquite entre os cônjuges, que nada mais era senão a separação de fato com a partilha de bens¹.

A doutrina sempre defendeu que o desquite foi um esboço mal elaborado do divórcio, pois mesmo estando presente no Código Civil de 1916, não contribuiu em termos de inovação na legislação brasileira, permitindo apenas a partilha de bens e garantiu que o novo patrimônio adquirido pertencesse exclusivamente ao cônjuge desquitado, constituindo verdadeiramente uma simples separação de corpos sem dissolução do vínculo conjugal (Saad, 2022).

¹ Vale lembrar que o vínculo matrimonial ainda persistia, de forma que não se mostrava possível novo casamento.

Relevantes são as mudanças do instituto promovidas pela Constituição Federal, que diminuiu o prazo para conversão da separação judicial em divórcio de três anos, previsto no artigo 25 da Lei nº 6.515/77, para apenas um, sendo considerado um grande avanço ao reduzir consideravelmente o aludido prazo de “reflexão” entre os nubentes (Souza, 1997).

Posteriormente às alterações legislativas mencionadas, exigia-se dos divorciandos, no mínimo, 01 (um) ano de separação judicial ou 02 (dois) anos de separação de fato para, somente então, proceder ao divórcio dos cônjuges, inexistindo o chamado divórcio direto.

Somente com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que alterou a redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, o divórcio pôde ser realizado sem qualquer lapso temporal prévio de separação, inclusive sem necessidade de qualquer alegação ou justificação, constituindo direito potestativo das partes nubentes.

Todos os divórcios realizados, inclusive na via extrajudicial, não mais dependiam de qualquer lapso temporal ou prazo reflexivo, fazendo emergir outra importante questão: a Constituição Federal autorizou o chamado divórcio direto, mas aboliu a separação judicial?

Parte da doutrina, hoje não prevalecente, entende que os fins sociais que embasaram a alteração normativa era de banir a separação de direito (separação judicial e separação extrajudicial), nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução e do artigo 8º do Código de Processo Civil (Tartuce, 2021). Defende-se que a sobrevivência da separação de direito é inócua e confronta com diversos valores constitucionais, dentre os quais, a liberdade e a autonomia privada sem a interferência estatal (Lobo, 2010).

No entanto, vingou a tese de que a separação de direito foi mantida pelo constituinte e continua tendo ampla aplicação prática, sendo inclusive objeto do Enunciado nº 514 da V Jornada de Direito Civil de 2011. Argumenta-se, da mesma forma, que o Novo Código de Processo Civil disciplinou a separação em várias oportunidades, reafirmando a plena vigência do instituto jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao julgar o Recurso Especial nº 1.431.370/SP em 15 de agosto de 2017, assentou que a Emenda Constitucional nº 66/2010 apenas excluiu os requisitos temporais para facilitar o divórcio, não tendo o constituinte derivado reformador revogado expressa ou tacitamente o instituto. Lembrou ainda o ilustre Relator a importância da separação judicial na prática, que permite uma futura reconciliação e a discussão de questões subjacentes e laterais ao rompimento da relação, inclusive com possibilidade de eventual arrependimento durante o período de separação, tutelando dessa forma o princípio basilar da autonomia de vontade das partes.

Delimitadas as bases teóricas do divórcio e, por consequência, a separação de direito (separação judicial e extrajudicial), que entendemos perfeitamente existentes no atual ordenamento jurídico, passa-se à delimitação do inventário em sua essência (como instituto jurídico do Direito das Sucessões).

Delimitadas as bases teóricas do divórcio e, por consequência, a separação de direito (separação judicial e extrajudicial), que entendemos perfeitamente existentes no atual ordenamento jurídico, passa-se à delimitação do inventário em sua essência (como instituto jurídico do Direito das Sucessões).

O inventário tem como fato gerador o falecimento de uma pessoa, sendo a morte uma das consequências patrimoniais mais relevantes do evento denominado “abertura da sucessão”, que em um sentido amplo pode ser definido como a substituição de uma pessoa por outra nos direitos que lhe pertencia (Brito, 2018). O inventário, assim, constitui um instituto intrinsecamente ligado ao Direito das Sucessões, mas que em sua grande maioria cuida de disposições de natureza puramente patrimonial.

A origem do Direito das Sucessões no Brasil e nos países do ocidente é incerta e contraditória, afirmando-se possuir raízes no Direito Romano, Germânico e até mesmo no Direito Canônico. No Direito Romano se verificou a existência de disposições testamentárias, de caráter individualista, enquanto no Direito Germânico vigora o aspecto comunitário, oposto à autonomia da vontade. Por fim, no Direito Canônico existia uma combinação de ideologias (individual/coletivo), fundamentados na proteção da pessoa humana e da família (Azevedo, 1999).

A doutrina sustenta que são duas as razões que lastreiam a existência do Direito das Sucessões: a) As bases das nossas organizações sociais são formadas em ideais capitalistas que valorizam a propriedade privada; b) A preservação do patrimônio familiar como meio eficiente de tutela da propriedade privada, pois sabendo que o patrimônio será transferido aos sucessores, não se perderá aquilo que foi conquistado em face do Estado, fomentando-se o trabalho e a poupança (Dias, 2013).

Em um primeiro momento, o artigo 1.773 do Código Civil de 1916 autorizou o acordo das partes sobre as disposições da partilha, mas determinou que esse mesmo acordo ocorresse dentro do processo judicial de inventário (Oliveira, 2021), ou seja, não se permitiu qualquer alternativa na via extrajudicial senão a provocação do Poder Judiciário. Assim, apenas com a Lei nº 11.441/2007 houve a desjudicialização do inventário, desde que inexistente testamento ou filhos menores ou incapazes, conforme será abordado durante o decorrer do presente trabalho.

A doutrina processualista tradicional constatou que, na grande maioria dos casos, o problema do acesso efetivo à Justiça não estava concentrado na falta de leis, mas nas próprias barreiras existentes na sociedade, surgindo então novas tendências ou “ondas” destinadas a analisar o indivíduo como um ser situado na sociedade, considerando as peculiaridades inerentes a cada um.

A primeira “onda”, especialmente nos países ocidentais, concentrou-se em proporcionar assistência jurídica gratuita aos pobres e hipossuficientes, que não se limitava a garantir a assistência prestada por um profissional de direito, senão também criar um sistema de efetiva compensação desses advogados, pois naturalmente os melhores operadores não teriam interesse na atuação sem uma contraprestação adequada e proporcional ao trabalho realizado (Cappelletti; Garth, 1998).

Um dos grandes pontos da reforma nos países ocidentais foi a adoção do sistema *Judicare*, em que indivíduos predeterminados pela lei têm direito à assistência jurídica integral e gratuita, enquanto os honorários advocatícios são suportados pelo Estado, isto é, consegue-se litigar em igualdade de condições, já que até mesmo profissionais conceituados terão interesse na atuação (sem risco de não receber o pagamento).

A segunda onde emergiu com a preocupação em tutelar os direitos coletivos ou difusos, aqui entendidos como os titularizados por um grupo de pessoas que, através do Processo Civil tradicional, não contavam com uma proteção específica e efetiva, compreendendo-se até então a noção de processo como um assunto entre duas partes interessadas e antagônicas. Constatou-se que nem sempre se pode citar todos os membros de uma certa categoria, demandando-se a convocação de um representante adequado que pudesse atuar em favor de todos, mudando, também por consequência, o próprio conceito de coisa julgada para atingir inclusive aqueles que não participaram expressamente do processo. Além disso, criaram-se ações coletivas e transformações procedimentais com o intuito de tornar eficaz a proteção dos grupos (Cappelletti; Garth, 1998).

A terceira onda não sucede as outras duas abandonando seus conceitos ou trazendo uma nova forma de ver, mas complementa e muda o foco de atenção: nas instituições e pessoas afetadas de uma forma geral, procedimentos e mecanismos para processar e até mesmo prevenir litígios, efetivando-se os direitos de indivíduos e grupos que por inúmeros anos permaneceram à margem da lei.

Acesso à Justiça e acesso efetivo à Justiça são coisas completamente distintas. Não basta simplesmente proporcionar a possibilidade de um indivíduo ingressar em juízo; deve-se, ao contrário, assegurar que a representação se dê por intermédio de profissional capacitado,

em igualdade de condições processuais (espectro da isonomia material), assim como o procedimento deve ser adequado à efetivação do direito pleiteado (Cappelletti; Garth, 1998).

O paralelo que ora se faz no presente capítulo é apresentar, ainda que de forma breve, a atividade notarial e registral como responsável pelo acesso efetivo à justiça, utilizando-se de mecanismos extraprocessuais e institutos jurídicos de desjudicialização, especialmente naquelas hipóteses em que os litígios são inexistentes e o extrajudicial oferece, de forma célere e efetiva, uma solução ao divórcio e inventário feitos nas serventias notariais.

Um primeiro ponto importante de se abordar diz respeito aos custos do divórcio e inventário em si. Poder-se-ia questionar os valores devidos às serventias notariais e de registro como óbice à efetivação do acesso à Justiça, pois nem todos têm meios para custear os serviços jurídicos de um advogado somados aos emolumentos notariais e registrais. Importante reproduzir, *ipsis litteris*, o que diz a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que será melhor esmiuçada no decorrer do presente trabalho:

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Verifica-se, de imediato, que não existe óbice do ponto de vista financeiro, eis que para os casos de hipossuficiência, à semelhança do que ocorre na via judicial, previu o Conselho Nacional de Justiça expressa gratuidade às escrituras públicas de divórcio e inventário extrajudiciais, independentemente de estar a parte representada pela Defensoria Pública ou advogado particular constituído, bastando mera declaração de insuficiência de recursos.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, trouxe o artigo 98, inciso IX, que tratou da gratuita dos emolumentos devidos a notários e registradores nos seguintes termos previstos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Muito embora a disposição conduza à interpretação de que a gratuidade da justiça compreende apenas o ato notarial ou registral necessário à efetivação de decisão judicial, o

que afastaria o benefício legal na atuação isolada do extrajudicial, tal exegese não pode prevalecer sob pena de tornar ineficiente os direitos inerentes ao divórcio e inventário, especialmente da população hipossuficiente que não terá meios de custear os emolumentos e, inevitavelmente, terá o Poder Judiciário como única alternativa a ser seguida.

Adotando a interpretação aqui defendida, o Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, posteriormente à publicação do Código de Processo Civil, diga-se de passagem, previu expressamente nos itens 80 e 80.1 do Capítulo XVI que as escrituras de divórcio e inventário sejam gratuitas àqueles que declararem insuficiência de recursos, independentemente de qualquer outro requisito legal ou normativo:

80. A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.

80.1. A obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Faculta-se no item 80.2 das normas acima mencionadas, a seguinte conduta em caso de suspeita: *“se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes”*. É dizer, a atuação é posterior à prática do ato, cientificando-se o Juiz das razões pelas quais há suspeita para possível revogação do benefício com a condenação no pagamento das custas e emolumentos devidos (não cobrados inicialmente).

Dessa forma, veda-se a criação de exigências maiores por parte das próprias serventias extrajudiciais, já que o controle do preenchimento dos requisitos legais é feito de forma posterior e eventual, vedando-se a negativa de atuação única e exclusivamente com base na ausência de recolhimento dos emolumentos, facultando-se, tão somente, a representação perante o Juiz Corregedor Permanente para revogação do benefício legal (se inexistentes os pressupostos da gratuidade).

Importante ainda registrar, neste primeiro momento, outros dois possíveis óbices devidamente afastados pela legislação de regência, consistentes na possibilidade de realização do divórcio e inventário na via extrajudicial ainda que se trate de óbito anterior à Lei nº 11.441/2007 (no caso de inventário) ou de filhos menores, mas capazes em função da emancipação.

A primeira hipótese, decorrente de óbitos anteriores à Lei nº 11.441/2007, poderia

teoricamente conflitar com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estipula:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (destaquei).

Por outro lado, o artigo 30 da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça e o item 128 do Capítulo XVI do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo têm a mesma redação, isto é, dispõem que “*aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência*”, de forma totalmente constitucional, eis que não há propriamente conflito com a máxima do ato jurídico perfeito, cuidando-se simplesmente de regra de direito processual.

Sabe-se que a legislação determina que todas as regras de sucessão sejam observadas no momento do falecimento. Não há prejuízo, todavia, à aplicação da aludida regra processual, pois a partilha e todos os demais dispositivos aplicáveis de direito material observarão, inevitavelmente, as disposições vigentes ao tempo do óbito, cabendo às serventias notariais sua rigorosa observância.

A segunda hipótese diz respeito à existência de filhos menores, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, mas capazes em virtude da emancipação, seja a legal, convencional ou judicial. Neste aspecto, preceitua o artigo 1.635, inciso II, do Código Civil que a emancipação é causa de extinção do poder familiar, consequência natural do atingimento da capacidade de fato ou exercício. O mesmo se diga em relação à tutela que, igualmente, extingue-se com a emancipação (artigo 1.763, inciso I).

Pode-se conceituar a emancipação convencional como aquela decorrente de outorga dos pais, mediante escritura pública lavrada em tabelionato de notas. Exige-se, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código Civil, a participação de ambos os pais e que o menor tenha ao menos 16 (dezesseis) anos de idade completos, promovendo-se a inscrição no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A emancipação judicial, por sua vez, decorre de manifestação do juiz, em que é interpelado pelos interessados a se manifestar sobre a hipótese de capacidade de fato pelo menor, concedendo-a se preenchidos os requisitos legais. A decisão judicial, da mesma forma, deve ser inscrita no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, especialmente com o intuito de dar mais publicidade ao fato.

Por fim, as hipóteses de emancipação legal são aquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, que podem ser assim reproduzidas:

Art. 5º - A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O casamento se justifica em virtude da responsabilidade inerente ao matrimônio, que restaria comprometida se um dos nubentes fosse incapaz e ficasse sujeito às intervenções e interferências do poder familiar. Da mesma forma, se o indivíduo possui conhecimento, responsabilidade e aptidão para o exercício de um cargo público efetivo, certamente já possui maturidade e autonomia para reger, por si só, os atos da vida civil sem assistência de seus responsáveis legais.

A colação de grau em ensino superior e o estabelecimento civil ou comercial, também, pressupõem vida independente do menor, demonstrando que, apesar de sua idade ser inferior à necessária para o preenchimento da maioridade, na prática, possuem conhecimento e aptidão para o sustento próprio sem dependência de seus responsáveis, justificando que, doravante, possam administrar seus bens patrimoniais.

Segundo entendimento consolidado na doutrina, percebe-se que a emancipação legal independe de qualquer formalidade legal, assim como do registro da circunstância no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, pois o simples fato de preencher uma das hipóteses dos incisos II a V do artigo 5º do Código Civil automaticamente confere capacidade civil plena ou de fato, isto é, cuidando-se eventual registro de ato meramente declaratório, já que a capacidade foi reconhecida no momento em que houve o atingimento dos fatos em questão (Farias; Nogueira, 2022).

Analisando-se a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que caminhou bem o Egrégio Conselho ao permitir a possibilidade de lavratura da escritura pública de divórcio e inventário com filhos emancipados, pois não há justificativa que impeça o contrário, já que todas as questões concernentes aos filhos menores, mas capazes, estão devidamente resguardadas.

Citem-se as seguintes disposições que trazem de forma expressa a aventada

possibilidade, ambas previstas nos artigos 12 e 47 da mencionada Resolução, destacadas por este autor:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Os itens 99 e 107 do Capítulo XIV da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo possuem idêntica redação, autorizando que a prática do ato em todos os tabelionatos de notas paulista.

4 O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAIS COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Os notários e registradores atuam na prevenção dos litígios e, como agentes delegados do Estado, exercem a fé pública que lhe é atribuída em dois aspectos: no primeiro, atua na esfera dos fatos com o intuito de gerar presunção de veracidade dos atos praticados e, por via de consequência, de seu valor probatório; no segundo, incide sobre o próprio Direito em si, conferindo autenticidade e legitimidade aos atos e negócios confeccionados ou levados à publicidade registral (Loureiro, 2017).

São diversas as funções e atribuições acometidas aos notários e registradores e, dentre elas, destacam-se as funções de assessoramento e mediação. Pode-se afirmar que o notário não só aconselha, mas também aproxima as partes que compareceram e solicitaram sua intervenção nos atos e negócios jurídicos.

Os registradores, por sua vez, também exercem a função de orientação com a finalidade de aceder à publicidade registral os fatos ou títulos confeccionados, sem olvidar da importante função de mediação existente em algumas especialidades, como ocorre com os registradores de imóveis no âmbito da retificação de registro e regularização fundiária (Loureiro, 2017).

No âmbito do inventário extrajudicial, sobressai-se a função notarial na prática da escritura pública como substituta do processo judicial, permitindo que os herdeiros possam usufruir dos bens transmitidos em tempo consideravelmente menor se comparado ao Judiciário.

Sabe-se que a morte é inevitável e uma realidade insofismável do ser humano, isto é, não se sabe ao certo quais cursos a vida irá tomar, mas uma coisa é certa: ninguém dela escapará. Seja com ou sem bens, a morte, um fato natural que é, produz efeitos jurídicos relevantes.

Um deles é o dever de realizar o inventário, tido pela legislação como obrigatório e, caso não confeccionado, sujeito às multas legais, como ocorre no Estado de São Paulo através da Lei Estadual nº 10.705/2000, artigo 21, inciso I, que prevê multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de imposto de transmissão *causa mortis* se ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão e, transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da mesma abertura, a multa passa a ser de 20% (vinte por cento).

O inventário, desde os primórdios do instituto, deveria necessariamente passar pelo crivo judicial, ainda que inexistisse qualquer forma de conflito entre as partes interessadas.

Sobreveio então, com o intuito de tornar mais ágil o procedimento e desafogar o Poder Judiciário, o inventário administrativo da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou a redação de diversos dispositivos do antigo Código de Processo Civil, autorizando o inventário extrajudicial desde que inexistente testamento ou filhos incapazes ou menores (Pedroso, 2020).

A intenção originária do Projeto de Lei (convertido na Lei nº 11.441/2007), iniciado no Senado Federal, era dispensar a homologação judicial do inventário na hipótese de existir apenas um bem a ser partilhado, sem adentrar no mérito do divórcio ou separação judicial. Na Câmara de Deputados foi constatado que o projeto assim redigido teria um baixo impacto na prática e que a melhor solução seria incluir o divórcio e a separação judicial, desde que inexistentes filhos menores ou incapazes, o que acabou sendo aprovado pelo Congresso Nacional da redação final (D'ávila, 2016).

Atualmente, possui previsão legal no artigo 610 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Sabe-se que o tabelião de notas, profissional do direito dotado de fé pública, deve agir nos estritos limites da legais, observando não apenas as disposições contidas em leis federais e estaduais, mas também normas infralegais editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estaduais, dentre outros.

Não pode, assim, o tabelião, sob a alegação de dar justiça ao caso concreto, deixar deliberadamente de descumprir as normas estabelecidas pela autoridade competente e, por mais que esteja puramente imbuído de boa-fé, sua conduta pode configurar infração de natureza disciplinar, sem prejuízo de eventuais responsabilidades em outras esferas jurídicas.

Muito embora se afirme que o tabelião tenha independência jurídica e autonomia no exercício de suas funções, o que, invariavelmente, implica na interpretação das normas postas, tal prerrogativa não pode ser usada para descumprir comando proibitivo, isto é, que expressamente vede a prática do ato em certas hipóteses (como é o caso do divórcio e o inventário com menores, incapazes ou testamento).

No entanto, tanto os Tribunais de Justiça Estaduais como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm autorizando, caso a caso, a realização do divórcio e inventário no âmbito extrajudicial, ainda que existam filhos menores ou testamento, superando assim o óbice legal e fornecendo segurança jurídica ao tabelião e às partes envolvidas na confecção da escritura pública.

Infere-se que as decisões judiciais acima indicadas são louváveis e expressam a atual tendência do Direito em desjudicializar situações sem qualquer litigiosidade, entretanto não resolve o problema em sua integridade, pois mesmo assim se mostra necessária a provocação do Judiciário para própria autorização do ato.

Conforme dito alhures, desde o ano de 2007 se mostra possível a realização do divórcio e inventário no âmbito das serventias extrajudiciais, paralelamente ao Poder Judiciário, desde que inexistam óbices legais. Tais óbices, por sua vez, podem ser resumidos em: a) Filhos menores; b) Filhos incapazes; c) Testamento (no inventário).

O primeiro impedimento, relacionado ao filho menor, aplicável ao divórcio e inventário, diz respeito à menoridade prevista no Código Civil, isto é, dirige-se a todos aqueles que não tenham completado a idade de 18 (dezoito) anos, independentemente de qualquer condição pessoal.

O segundo impedimento, referente aos filhos incapazes, igualmente aplicável a ambos os institutos, trata da pessoa que esteja sujeita ao regime de fixação de curatela, hoje considerada pela legislação pátria como relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Por fim, o terceiro óbice (existência de testamento) fica restrito aos casos de inventário, eis que o testamento só produz efeito após a abertura da sucessão (que coincide com a data do óbito, independentemente de quando for realizado o inventário). Vale a pena registrar que a ausência de conflito igualmente constitui requisito da atuação extrajudicial, de forma que não havendo consenso quanto às disposições da partilha e quaisquer outras condições, inevitavelmente a solução caberá ao Poder Judiciário, a quem compete equacionar os litígios existentes.

Infere-se, assim, que a lei veda sem exceções a lavratura da escritura pública de inventário na hipótese de existir testamento, independentemente do conteúdo das disposições testamentárias ou do prévio consenso entre os herdeiros. No entanto, conforme será sustentado alhures, não se vê qualquer razão lógica ou jurídica para que, nesses casos em que exista testamento, as partes devam necessariamente procurar o Poder Judiciário como única forma de viabilizar o cumprimento do inventário e da última vontade do indivíduo.

4.1 DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

Da mesma forma em que não se pode, genericamente, permitir que a simples existência de um desses impeditivos conduzam a parte necessariamente ao Judiciário, não se tem a pretensão de autorizar, irrestritamente e sem qualquer condicionante, a lavratura de inventários no âmbito extrajudicial sem qualquer análise jurídica sobre sua viabilidade.

É dizer, cabe aos juristas analisar, perscrutar, identificar e delimitar, no caso concreto, as balizas jurídicas razoáveis e proporcionais que autorizarão a realização do ato na via extrajudicial sem qualquer intervenção do magistrado. Isso porque o inventário administrativo não será realizado à margem da lei, por pessoas despreparadas e sem qualquer segurança jurídica.

Ao revés, o inventário é realizado pelo Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, conhecedor do Direito e pessoa extremamente capaz para avaliar todas as circunstâncias do caso. Não obstante, as partes estarão assistidas ainda por outro profissional igualmente qualificado: o Advogado Assistente, que não só assinará a escritura (com dispensa da procuração), mas também irá conferir, assessorar e intervir para o rigoroso cumprimento da lei, sendo imprescindível sua presença no ato (Filho, 2021). Ambos estão preparados e possuem notório conhecimento jurídico para identificarem hipóteses que justificam a intervenção do Judiciário e, da mesma forma, aquelas que não demandam qualquer dificuldade prática de solução.

Oportuna é a análise de recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.951.456, proveniente do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 24 de agosto de 2022, que apreciou a questão da lavratura do inventário extrajudicial com a existência de testamento e estabeleceu as seguintes premissas: a) Todos os herdeiros eram maiores, capazes e concordes com a disposição testamentária, inexistindo qualquer conflito passível de apreciação judicial; b) A Lei 11.441/2007 definiu como premissa inviabilizadora do inventário extrajudicial a própria litigiosidade, circunstância fática que não se encontrava presente; c) As legislações mais recentes privilegiam a autonomia da vontade, as medidas de desjudicialização e outros meios adequados de solução de controvérsias. Assim, utilizando-se da interpretação sistemática e teleológica, concluiu-se ser perfeitamente possível o inventário na via extrajudicial, ainda que existente testamento.

A doutrina, como bem lembrado pela Ministra Relatora Nancy Andrichi, não destoaria desse entendimento, pois são diversas as situações em que o testamento, por exemplo, não

contém qualquer disposição litigiosa, como a nomeação de inventariante ou outra questão de aspecto não patrimonial. Não se justificaria então a obrigatoriedade de proceder ao inventário no âmbito judicial, podendo ser lavrada a escritura pública como forma de dar efetividade ao comando previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, isto é, ao direito fundamental de acesso à justiça como solução justa (sem que essa solução decorra de uma imposição).

No mesmo sentido, não se pode dizer que a mera existência de declaração de última vontade justifica a vedação ao uso da via extrajudicial. Isso porque se posteriormente se fará a homologação judicial do testamento, mostra-se injustificável a vedação da via administrativa, tendo em vista que já se reconheceu a plena validade do ato de última vontade (Farias, 2015).

Embora restringindo o inventário à prévia homologação do testamento, o enunciado nº 600 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal assim dispôs que “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

Como justificativa, o aludido enunciado asseverou que a existência de testamento não serve de fundamento para impedir a realização do inventário no âmbito extrajudicial, justamente por não haver, na grande maioria dos casos, disposições que gerem conflitos entre herdeiros e beneficiários das disposições de última vontade, e nem por isso o procedimento terá sua higidez e legalidade afetada.

Salientou ao final que a Justiça paulista, por intermédio da Corregedoria Geral e Permanente, tem se manifestado favoravelmente à prática como forma de desafogar os magistrados, impedindo-os de atuarem em questões que nada têm a decidir, senão homologar pura e simplesmente o que as partes já previamente acordaram entre si. Reafirmando o entendimento ora trabalhado, pode-se mencionar o Enunciado nº 16 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que assim estipula: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.

No âmbito das serventias notariais do Estado de São Paulo, a Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça regulamentou a matéria, autorizando a lavratura da escritura desde que tenha havido prévia autorização do juízo sucessório (Processo nº 2016/52695, Parecer nº 133/2016-E), revendo anterior posicionamento que negava a prática do ato (Processo nº 133/2016-E). A autorização decorreu de proposta feita pelos respeitáveis juízos das Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP, com base na inteligência do

artigo 610 do Código de Processo Civil.

A proposta de alteração foi acatada tendo com fulcro a exata compreensão da função do tabelião, utilizando-se a desjudicialização como forma de desonerar os interessados e o Judiciário, pois não haveria no testamento qualquer interesse juridicamente preponderante a ser tutelado. Interpretando-se as disposições dos artigos 735 a 737 do Código de Processo Civil, que cuidam do procedimento de cumprimento dos testamentos públicos e cerrados, percebe-se que jurisdição voluntária ali exercida não é propriamente jurisdição, mas sim atividade anômala atribuída a juízes e tribunais por força de tradição, ou seja, mera administração pública de interesses privados, já que sob o ponto de vista material a jurisdição voluntária é atividade administrativa, enquanto sob a ótica formal, orgânica ou subjetiva tem caráter judiciário (puramente formal, com finalidade preventiva e constitutiva de direitos).

O ato de abertura, registro, cumprimento e arquivamento do testamento possui natureza administrativa e, como tal, mostra-se passível de delegação ou transferência a outros órgãos que desempenham função de idêntica natureza, como ocorre com a atividade notarial exercida pelos tabeliães de notas. Entretanto, por opção legislativa, infere-se que a presença de testamento implica no início do procedimento no âmbito judicial, mas segundo entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciado no Parecer acima citado (Parecer nº 133/2016-E), nada impede que o desenrolar, ou seja, as demais fases do procedimento se deem na via extrajudicial, pois o testamento já estará devidamente homologado pelo juízo.

Concluiu-se, ao final, que embora de fato se exija homologação do testamento para fins de validade e eficácia das disposições de última vontade, cabe ao interessado logo na sequência optar em permanecer com o procedimento na via judicial (mediante processo de inventário e partilha) ou solicitar ao juiz autorização para lavratura da escritura pública no âmbito da serventia extrajudicial, desde que na forma do §1º do artigo 610 do Código de Processo Civil, todos forem maiores, capazes e concordes quanto à divisão do acervo hereditário.

Consequentemente, foram alteradas as disposições do Código de Normas das Serventias Extrajudiciais que, em seu Capítulo XVI, item 130, passou a constar:

130. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Indo além da questão ora debatida, a Egrégia Corregedoria permitiu, inclusive, a

realização de inventário sem prévia autorização do juízo sucessório, desde que o testamento tenha sido revogado, caduco ou declarado inválido por decisão com trânsito em julgado (Capítulo XVI, itens 130.1 e 130.2):

130.1. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

130.2. Nas hipóteses do subitem 130.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Ressalva-se, tão somente, a existência de disposições irrevogáveis, como é o caso do reconhecimento de filho, pois então haverá parte do testamento público com produção de efeitos, o que inevitavelmente demandará a atuação judicial para homologação.

Importante lembrar ainda a existência do Projeto de Lei nº 606/2022, de autoria do Deputado Federal Célio Silveira, alterando a redação do artigo 610 do Código de Processo Civil de forma a permitir, extrajudicialmente, a realização do inventário com testamento, assim redigido:

Art. 2º O artigo 610 da Lei nº 13.105 de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 610.....

§ 2º No caso da existência de testamento, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, desde que:

I- o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente,
e; II- os interessados sejam capazes e concordes.

Constou da justificativa do aludido projeto de lei, que será melhor abordado em capítulo próprio juntamente com o Projeto nº 196/2023, que o tema da sucessão hereditária tem se desenvolvido no Direito Brasileiro durante os anos e, mais especificamente, em 2007 com a edição da Lei nº 11.441, que possibilitou a realização de inventários e divórcios no âmbito extrajudicial nos cartórios de notas, desde que inexistente testamento, filhos menores ou incapazes, além de existir consensualidade entre os interessados.

A partir desse marco temporal, o país testemunhou uma maior celeridade e efetividade no procedimento de sucessão, facilitando a vida do cidadão e desonerando grande parte dos processos judiciais, já que estes deixam de ser necessários em diversas outras hipóteses além daquelas legalmente previstas. Assim, o projeto tem por escopo gerar economia pública e franquear aos interessados, se assim desejarem, a possibilidade de

realização da escritura pública de inventário, partilha e divórcio extrajudicialmente, ainda que existente testamento ou filhos menores ou incapazes, atendendo certos requisitos legais.

Ao final do relatório, conclui o Relator do projeto que a proposição avança e constitui mais um passo rumo à desburocratização e desjudicialização, sem deixar de lado a tutela dos interesses fundamentais dos menores, incapazes e beneficiários do testamento, pois os empecilhos hoje existentes não mais constituirão óbice à lavratura do ato extrajudicial. Concilia-se, dessa forma, a extrajudicialização das questões e a proteção dos grupos mais vulneráveis.

Por outro lado, embora grande parte da doutrina defenda a realização do inventário extrajudicialmente após a homologação do testamento pelo juízo sucessório, defende-se a alteração legislativa ou normativa para permitir, sem qualquer intervenção judicial, a elaboração da escritura pública. Isso porque, na maioria esmagadora dos casos, existem apenas disposições de cunho patrimonial, perfeitamente disponíveis, que não demandam qualquer indagação para cumprimento do testamento, chegando a doutrina afirmar que como a ideia central da Lei nº 11.441/07 era de desburocratizar o procedimento, entende-se que a tendência é suprimir tal requisito pela ausência de prejuízo (Reis; Santos, 2019).

Cite-se, exemplificativamente, um caso em que o falecido tenha deixado dois bens imóveis de idêntico valor como patrimônio. No testamento, deixou um desses imóveis em favor de um amigo de infância. Os herdeiros necessários, por sua vez, concordam e não se opõem ao cumprimento do testamento. Na confecção do inventário extrajudicial, bastaria indicar na escritura os herdeiros legítimos e o herdeiro testamentário, atribuindo-se a cada um os bens que lhes pertencem por expressa disposição legal, assinando ao final todas as partes que, ressalte-se, encontram-se em consenso. O inventário negativo, sem qualquer repercussão patrimonial, também é lembrado pela doutrina como um caso de ausência de qualquer litigiosidade (Frontini, 2018).

Na atual conjuntura legislativa, no entanto, antes deverão ingressar com uma ação judicial de abertura, registro e cumprimento de testamento, solicitar ao juiz a autorização para lavratura do inventário extrajudicial e, somente ao final, com o trânsito em julgado, dar início ao ato no âmbito notarial. Entretanto, existindo, por exemplo, testamento com deserdação de herdeiro necessário, na forma do artigo 1.964 do Código Civil Brasileiro, a situação se inverte e a apreciação judicial se mostra inafastável, mormente pela litigiosidade inerente ao procedimento de deserdação, que demanda a prova da justa causa no prazo de quatro anos a contar da abertura do testamento (Artigo 1.965, parágrafo único, do Código Civil).

O mesmo se diga em relação à disposição testamentária que reconheça filiação, pois

muito embora possa haver consenso sobre o ato de reconhecimento, trata-se de disposição irrevogável e de ordem pública, prevista no artigo 1.610 do Código Civil, de forma que a apreciação judicial se mostra imprescindível.

Conclui-se, assim, que o legislador muitas vezes acaba criando, no âmbito das medidas de desafogamento do Poder Judiciário, a própria judicialização da questão, determinando que em certas hipóteses não haverá outra solução senão o processo judicial. Porém, existindo testamento, mas sendo os herdeiros maiores, capazes e havendo consenso sobre as disposições testamentárias, permite-se que a escritura seja lavrada, desde que tenha havido prévia homologação judicial e autorização do juízo sucessório.

Com efeito, conforme sustentado alhures, defende-se até mesmo a lavratura do testamento sem qualquer homologação por parte do juízo, observando-se, todavia, além dos requisitos anteriormente mencionados, que não haja disposição irrevogável (reconhecimento de filho) ou qualquer outra que, por sua natureza, seja incompatível com a solução amigável (deserdação via testamento, por exemplo).

Em todo caso, não se tem a pretensão de tornar obrigatória a via extrajudicial (havendo consensualidade), hipótese muito bem defendida por parte minoritária doutrina (Patah, 2016), especialmente por afrontar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo sempre assegurado ao interessado o direito de provocar o Judiciário. Busca-se, ao contrário, expandir o conjunto de alternativas disponíveis, deixando-se livremente a opção ao cliente do serviço notarial.

4.2 INVENTÁRIO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES OU INCAPAZES

A realização do inventário extrajudicial com a existência de filhos menores ou incapazes, diferentemente do que ocorre com o testamento, exige maior atenção dos operadores do direito, pois existem direitos indisponíveis a serem tutelados pelo ordenamento jurídico, além da inafastável fiscalização exercida pelo Ministério Público sobre as disposições estipuladas.

No entanto, a prática do ato no âmbito notarial pode ser conciliada em determinadas hipóteses com a atuação do órgão ministerial, que realizará a supervisão e emissão de parecer conclusivo manifestando concordância ou discordância sobre as disposições contidas na escritura pública, de forma que a judicialização da questão fique condicionada à existência de conflitos de interesses de quaisquer dos participantes do ato.

O mencionado Projeto de Lei nº 606/2022 também cuidou da questão ao alterar a redação dos §§3º, 4º e 5º do artigo 610 do Código de Processo Civil, com as seguintes

redações:

Art. 2º O artigo 610 da Lei nº 13.105 de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 610.....

§ 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que: I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado; II- os interessados estejam concordes; III- seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e; IV- caso haja testamento, que , tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo 3º, a versão final e assinada da escritura de inventário deverá fazer menção expressa ao alvará emitido pelo juízo sucessório, e constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Um dos principais avanços do mencionado projeto é atribuir a autorização para lavratura da escritura via pedido de providências, de caráter administrativo, sem necessitar das solenidades inerentes ao processo judicial, abreviando o procedimento e incluindo a indispensável participação do Ministério Público. Peca, salvo melhor juízo, justamente por exigir ainda a intervenção do Poder Judiciário, já sobrecarregado de processos e procedimentos a seu cargo.

Melhor seria permitir a prática do ato na serventia notarial, sem autorização judicial, desde que o parecer do Ministério Público, ao analisar a minuta da escritura de inventário submetida, fosse favorável no sentido de inexistir qualquer prejuízo aos filhos menores ou incapazes, ocasião em que o ato seria finalizado e entregue ao interessado para os devidos fins. Diferentemente seria a hipótese de discordância do órgão ministerial, independentemente de qual seja a razão, fazendo emergir a litigiosidade imprescindível à análise pelo Poder Judiciário. A este caberia apreciar a impugnação apresentada e deferir ou indeferir a confecção do ato na via extrajudicial.

Em todo caso, embora se responda atualmente de forma negativa à prática do inventário extrajudicial na hipóteses de estarem presentes filhos menores ou incapazes, o projeto responsável por alterar o Código de Processo Civil constitui um grande passo rumo à desjudicialização e à expansão dos direitos das sucessões, sem qualquer prejuízo às pessoas que o legislador procurou tutelar (Batista; Júnior, 2022).

Adentrando na seara do divórcio extrajudicial com a existência de filhos menores e incapazes, constata-se a mesma situação conflituosa: nesta hipótese, irremediavelmente o

divórcio deverá ser realizado no âmbito judicial, ainda que inexista prejuízo ao menor ou incapaz, ou, até mesmo, qualquer bem a ser partilhado. Embora não se exija prova cabal da inexistência de filhos menores (o que pode ser feito mediante simples declaração), verifica-se que a falsa declaração para transpor o requisito legal pode configurar o crime de falsidade ideológica (Fonseca; Wald, 2023).

Pensando e inovando na temática, alguns Estados, para resolver a situação e por intermédio dos Tribunais de Justiça, especificamente das Corregedorias Gerais de Justiça, trouxeram a possibilidade de lavratura do divórcio extrajudicial, mesmo com a existência de filhos menores, desde que todas as questões referentes à guarda, alimentos e visitas estejam devidamente reguladas em processo judicial.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a questão foi tratada no Provimento nº 58/1989, Capítulo XVI, Item 87.2, preceituando que, se for comprovada previamente a regulação das questões referentes aos filhos menores, como a guarda, visita e alimentos, mostra-se possível lavrar escritura pública de separação e divórcio consensuais.

Cuida-se de importante novidade normativa, no âmbito da desjudicialização, eis que nem todas as questões relacionadas ao divórcio necessitam ser resolvidas por intermédio do processo judicial, já que as partes, amigavelmente, estão melhores capacitadas no sentido de encontrarem a melhor solução para o caso. A demora decorrente do processo e a incerteza do pronunciamento judicial não agradam nenhum dos intervenientes.

E, com o intuito de aperfeiçoar e acelerar o instituto do divórcio, mostra-se pertinente adotar a mesma solução outrora apresentada ao inventário: existindo filhos menores ou incapazes, poder-se-ia encaminhar a minuta do divórcio ao Ministério Público para análise de eventual prejuízo e, inexistindo impugnação, autoriza-se a prática do ato no âmbito extrajudicial.

O encaminhamento do caso ao Poder Judiciário somente seria necessário na hipótese de litígio superveniente ou impugnação do Ministério Público, a quem cabe, com primazia, tutelar os interesses dos menores e incapazes. Isto é, estando o órgão ministerial de acordo com a situação convencionada, poder-se-ia autorizar o divórcio extrajudicialmente.

Há quem defenda uma posição intermediária, permitindo a lavratura, por exemplo, de um divórcio com filhos menores ou incapazes desde que não haja qualquer disposição concernente aos direitos indisponíveis (guarda, visita e alimentos), dissolvendo-se apenas a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial (Borgarelli; Kumpel, 2015). Entretanto, resolveria apenas parte do problema, pois de qualquer forma os divorciandos ficariam com a situação dos filhos indefinida, devendo se socorrerem necessariamente do Poder Judiciário.

Dessa forma, diante do atual cenário jurídico e, principalmente, dos diversos pensamentos doutrinários que compartilham do entendimento de que, havendo ou não a prévia resolução das questões, ainda assim as partes devem submeter a questão ao crivo judicial (Oliveira, 2009), caberá ao Poder Legislativo editar leis que efetivamente conduzam à desjudicialização das questões que não demandem processo judicial, assim como ao Poder Judiciário, através de sua função regulamentar na seara notarial, interpretar as disposições legais e autorizar a lavratura de atos como forma de trazer justiça ao caso concreto.

4.3 DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 507 DO PROVIMENTO Nº 149 DE 2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O provimento nº 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, hoje substituído pelos artigos 496 e seguintes do Provimento nº 149 de 2023, cuida do reconhecimento da filiação e, dentre elas, dispõe sobre os procedimentos destinados ao reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva extrajudicialmente (sem qualquer intervenção do Poder Judiciário).

O artigo 507 do aludido Provimento estabelece os requisitos procedimentais inerentes ao reconhecimento da filiação, iniciando-se primeiramente no âmbito dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais com a apresentação do requerimento e dos demais documentos comprobatórios do vínculo socioafetivo. Estando a documentação em ordem, o expediente é encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer favorável ou contra ao reconhecimento.

Sendo a manifestação do órgão ministerial positiva, o expediente retorna ao Ofício de Registro Civil para averbação da paternidade no assento de nascimento. No entanto, na hipótese de ser negativo o parecer, o expediente é arquivado com ciência das partes interessadas. Possibilita-se, ainda, a impugnação mediante procedimento de suscitação de dúvida com remessa do procedimento ao juiz corregedor, que reapreciará o caso de acordo com as provas produzidas.

Infere-se que o procedimento acima mencionado pode ser aplicado ao inventário ou divórcio com filhos menores ou incapazes, sem qualquer prejuízo ou enfraquecimento da proteção legal oferecida às pessoas em situação de vulnerabilidade, pois a participação do Ministério Público será decisiva no deferimento do ato no âmbito extrajudicial. Da mesma forma, diferentemente do que ocorre no procedimento de filiação socioafetiva, além da participação do tabelião (oficial público) estará também presente a figura do advogado assistente como forma de garantir a lisura e escoreita divisão do acervo partilhável.

Na prática funcionária da seguinte forma: a) Inicialmente, os interessados procuram o

tabelionato de notas e apresentam toda a documentação necessária à lavratura do ato; b) O tabelião ou escrevente responsável avalia a situação jurídica e, juntamente com o advogado assistente, elaboram a minuta da futura escritura (divórcio ou inventário); c) Forma-se o expediente administrativo composto da minuta e dos documentos que instruem o ato e, de forma física ou digital, encaminha-se ao Ministério Público competente para emissão do parecer; d) Recebe-se o procedimento do órgão ministerial, com possibilidade de duas vias: 1- Se o parecer for favorável, finaliza-se a escritura com a emissão do traslado ao cliente para os devidos fins (transferência de bens, valores, averbação, dentre outros); 2- Se o parecer for desfavorável, dá-se ciência ao interessado para ingressar com o inventário ou divórcio na via judicial, ou, ainda na sede administrativa, instaurar o pedido de providência junto ao juiz corregedor permanente (que reapreciará a questão).

Preservam-se, assim, os interesses das partes vulneráveis sem prejudicar a função constitucional do Ministério Público de fiscal da ordem jurídica, contribuindo para diminuir a quantidade de processos propostos perante o Poder Judiciário sem qualquer litígio subjacente que o justifique, além de possibilitar aos interessados a finalização do divórcio e do inventário em curto espaço de tempo.

4.4 A ANÁLISE COMPARATIVA DOS CÓDIGOS DE NORMAS DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SOBRE O DIVÓRCIO E O INVENTÁRIO REALIZADOS NA VIA EXTRAJUDICIAL COM TESTAMENTO, FILHOS MENORES OU INCAPAZES

A abordagem do divórcio e inventário com a existência de testamento, filhos menores ou incapazes teve como foco até o presente momento a legislação federal, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e as Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passa-se, então, à análise dos demais Códigos de Normas dos Estados da Federação que tratam do assunto de forma direta ou indireta, avaliando-se criticamente, com o maior respeito possível, os benefícios e malefícios das disposições contidas na normativa estadual.

4.4.1 Rio de Janeiro

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rio de Janeiro cuida do inventário no artigo 446 ao afirmar que os bens, objetos e direitos, incluindo imóveis e direitos sobre eles, podem ser objeto de inventário mesmo que exista testamento, desde que haja expressa autorização do juízo sucessório no processo de abertura e cumprimento do testamento e os herdeiros sejam maiores e capazes. Permite-se também a lavratura da escritura pública de inventário se o testamento estiver revogado ou caduco, segundo prudente análise do tabelião, ou, ainda, houver decisão judicial em contrário declarando a sua

invalidade.

Nessa hipótese, o tabelião deverá solicitar previamente a certidão do testamento e, constatando a presença de disposição irrevogável (como o reconhecimento de filho), mesmo que o ato de disposição esteja revogado ou caduco, o inventário deverá ser realizado no âmbito judicial. O Código de Normas fluminense também determina que, havendo qualquer dúvida do tabelião sobre a possibilidade de lavratura, deve imediatamente submeter a questão ao juiz responsável por apreciar matérias afetas aos registros públicos.

Sobre o divórcio com filhos menores ou incapazes, o artigo 476 do Código de Normas estipula que, via de regra, apenas se admite a escritura se forem maiores, capazes e a mulher não se encontrar em estado gravídico (ou desconhecerem essa condição). Admite-se, entretanto, a superação do impedimento se for comprovado o prévio ajuizamento de ação judicial para tratar da guarda, visita e alimentos ou ao menos o compromisso das partes em ajuíza-la no prazo de até 30 (trinta) dias.

Caso o processo já exista, deve-se mencionar no ato notarial o número do protocolo e o juízo onde tramita o processo, devendo o tabelião submeter o caso ao juiz responsável caso tenha dúvida sobre o cabimento da escritura de divórcio com filhos menores ou incapazes. Tais regras do divórcio extrajudicial, por expressa autorização normativa, aplicam-se ao inventário extrajudicial com filhos menores ou incapazes.

Observa-se que o Código de Normas fluminense avança ao possibilitar a prática do ato no âmbito extrajudicial, embora com algumas ressalvas no tocante à necessidade de apreciação judicial prévia ou posterior. Salvo melhor juízo, melhor seria manter a judicialização apenas como parte do procedimento na eventualidade de surgir conflito, ou, como o próprio Código estipula, caso o tabelião não esteja convicto da possibilidade de lavratura do ato.

4.4.2 Santa Catarina

O Código de Normas do Estado de Santa Catarina possui disposições essencialmente idênticas ao Código do Estado do Rio de Janeiro, estipulando em seu artigo 814-A que a escritura pública pode ser realizada se o testamento for revogado, caduco ou declarado inválido por decisão judicial transitada em julgado. Admite-se, também, quando o testamento for homologado em juízo e suas disposições devidamente cumpridas. A exceção diz respeito justamente à hipótese em que existam disposições irrevogáveis, como é o caso do reconhecimento de filho.

Da mesma forma, no divórcio com filhos menores ou incapazes, se previamente forem comprovadas a resolução judicial de todas as questões concernentes à guarda, visita e

alimentos, admite-se a sua realização na via extrajudicial, mediante escritura pública, consignando-se apenas os dados essenciais à identificação da anterior resolução, conforme dispõe expressamente o artigo 816-A. Seu parágrafo único preceitua ainda que se o tabelião estiver em dúvida quanto às questões de interesse do menor ou incapaz, deve submeter o caso à apreciação pelo juiz prolator da decisão (e não ao juiz responsável pela fiscalização, como ocorre com o Estado do Rio de Janeiro).

Inovando no atual cenário jurídico, o Provimento nº 11, de 24 de fevereiro de 2023 acrescentou o artigo 816-B ao Código de Normas e trouxe expressamente a possibilidade de realização de inventário extrajudicial com interessado incapaz (o que gerará controvérsias sobre a interpretação no sentido de abarcar somente os maiores incapazes, ou, também, os menores de dezoito anos).

De qualquer forma, condicionou a partilha dos bens à atribuição de frações ideais sobre todo o acervo hereditário e, estando presentes bens indivisíveis, deverão ser partilhados na forma de frações ideais com fixação de condomínio. Veda-se, sem exceção, a prática de disposição de qualquer espécie, de forma que os interesses dos incapazes estarão resguardados frente à manutenção de seu patrimônio, isto é, comparecerão ao ato unicamente para receberem os bens hereditários (sem possibilidade de cessão). Finalizada a escritura, o tabelião encaminhará o expediente ao Ministério Público unicamente para conhecimento (o que não impede, obviamente, que este adote as providências que entender necessárias, caso entenda pela existência de prejuízo).

Louvável a alteração catarinense no trato do inventário extrajudicial com filhos incapazes (ainda que se entenda não abranger os menores de dezoito anos), trazendo hipótese já abarcada por este trabalho: a simples partilha em frações ideais sem qualquer possibilidade de alienação ou cessão (o que demandaria a necessidade de alvará judicial). Avançou ainda mais no aspecto da desjudicialização, pois dispensou até mesmo a prévia manifestação do Ministério Público como condição do deferimento da escritura pública (o expediente é encaminhado apenas para ciência).

Poder-se-ia cogitar a possibilidade de estender tal disposição aos demais institutos (inventário com filhos menores e divórcio com filhos menores ou incapazes), tendo em vista a mesma disposição que permite a partilha sem qualquer possibilidade de alienação ou cessão. Intermediariamente, o Ministério Público poderia ser instado previamente, ou, ao menos, ser cientificado com cópia integral da escritura lavrada e dos documentos que a instruíram (para ciência ou eventualmente adotar alguma providência que entenda pertinente).

4.4.3 Mato Grosso

Em um primeiro momento, o artigo 340, § 3º, do Código de Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Mato Grosso – Parte Extrajudicial veda expressamente a lavratura da escritura pública de inventário e divórcio no âmbito extrajudicial na hipótese de existirem filhos menores, incapazes ou testamento válido. Mais adiante, no artigo 357 traz disposição idêntica aos demais Códigos anteriormente mencionados, autorizando a prática do ato se houver revogação, caducidade ou declaração de invalidade do testamento por decisão irrecorrível. A existência de disposição irrevogável, da mesma forma, impede a atuação da serventia notarial.

Sobre o divórcio com filhos menores ou incapazes, o artigo 349, inciso III, também determina a recusa da lavratura da escritura pelo tabelião de notas, salvo se as questões referentes à guarda, visitas e pensão alimentícia estiverem definidas em processo judicial anterior, o que deverá ser comprovado expressamente no ato e mencionado na escritura como condição de validade.

Reitere-se aqui tudo o que foi comentado sobre as disposições do Estado do Rio de Janeiro, sendo importante a possibilidade de atuação extrajudicial (ainda que se exija uma prévia atuação judicial). Entretanto, entende-se que o ideal seria expandir a área de atuação do tabelião, a exemplo do que ocorreu com o Código de Santa Catarina ou com o procedimento intermediário sugerido com a presente dissertação (com participação do Ministério Público através de parecer).

4.4.4 Acre

O artigo 307 do Provimento nº 10, de 07 de março de 2016, que trata do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre traz os requisitos essenciais à lavratura da escritura pública de inventário e partilha. Em seu parágrafo único, como ocorre na maioria dos Estados mencionados, permite-se a atuação extrajudicial se o testamento estiver revogado, caduco ou autorizado por ordem judicial irrecorrível.

Verifica-se, da mesma forma, que nos termos do artigo 307-A do aludido Código de Normas, o juízo sucessório pode autorizar a realização da escritura, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. Veda-se, também, a prática do ato na hipótese de existir disposição irrevogável no testamento, impondo-se o prosseguimento do inventário perante a autoridade judicial.

Sobre a existência de filhos menores ou incapazes, tanto no divórcio como no inventário extrajudiciais, o tema é retratado nos artigos 298, § 2º e 320, § 1º, aduzindo que se for comprovada judicialmente e de forma antecedente a regulação da guarda, visita e alimentos, autoriza-se a prática do ato via escritura pública na serventia notarial, eis que os

interesses tutelados pela lei já estarão devidamente resguardados.

Aqui merece a mesma crítica em relação aos demais Estados, que avançaram no sentido de desjudicializar o ato principal (inventário e divórcio), mas exigiram a intervenção judicial no início do procedimento (como forma de resguardar os interesses em jogo). Não há previsão de atuação do Ministério Público perante o extrajudicial (o que deve ocorrer de forma incidente ao processo judicial).

4.4.5 Maranhão

No Estado do Maranhão o inventário com testamento está previsto no artigo 658, §§ 5º a 8º, do Provimento nº 16, de 28 de abril de 2022, devendo sempre ocorrer na via judicial, salvo se estiver revogado, caduco ou haver autorização judicial nesse sentido (o mesmo se estipula quanto às disposições irrevogáveis). Apresenta ligeira diferenciação quanto ao estado gravídico da mulher que, estando nessa condição, impede a realização da escritura, salvo se ambos declararem que o nascituro não é filho do atual marido e foi concebido durante a separação de fato.

O artigo 672, por sua vez, determina que o divórcio será realizado judicialmente se o casal tiver filhos menores ou incapazes, salvo, como ocorre alhures, se as disposições referentes à guarda, alimentos e visitas foram resolvidas judicialmente, consignando-se na escritura o número do processo, a vara que tramitou, o nome da autoridade competente e a data em que prolatada a decisão. Por outro lado, ainda que haja filhos menores ou incapazes, não se exigirá intervenção judicial na conversão da separação judicial em divórcio, desde que não haja modificações das condições estipuladas em favor dos menores ou incapazes na sentença de separação.

Determina-se que o tabelião, havendo dúvida sobre a possibilidade de lavrar a escritura, submeta a questão ao juiz corregedor permanente para avaliação e decisão (autorizando ou indeferindo o ato). Pelas mesmas razões, pede-se vênias para tecer as mesmas críticas em relação aos demais Estados, especialmente por não ampliarem as hipóteses de desjudicialização (sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, seja para fins de autorizar a prática do ato, seja para finalizar o procedimento de inventário).

4.4.6 Piauí

O Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013 instituiu o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, e trouxe em seu artigo 161-B a possibilidade de lavratura do inventário no âmbito extrajudicial, mesmo que o falecido tenha deixado testamento. Para tanto, à semelhança do que ocorre em outros Estados, será necessário o ocorrer uma das seguintes hipóteses: a) Expressa autorização do juízo

sucessório competente (nos autos de abertura e cumprimento do testamento); b) Nos casos de testamento revogado ou caduco; c) Quando houver decisão judicial transitada em julgado declarando a invalidade do testamento.

Inovando no assunto, o aludido Código permitiu em seu artigo 161-A a escritura pública de inventário com filhos incapazes, desde que adotadas as seguintes providências: a) Independentemente de ordem judicial, em caso de inventário e adjudicação em favor de único herdeiro, ou, ainda, se todos os bens forem partilhados entre o cônjuge e os herdeiros em proporção ao respectivo quinhão hereditário; b) Mediante autorização judicial, caso não observe a respectiva proporção ideal de cada herdeiro, hipótese em que será ouvido o Ministério Público e deferido caso se entenda não haver prejuízo ao incapaz. No que atine ao divórcio, o artigo 199, parágrafo único, traz disposição idêntica aos demais Códigos analisados, condicionando a atuação do tabelião à prévia resolução das disposições concernentes à guarda, visita e alimentos, não apresentando inovação que mereça reflexão.

Merecedora de aplausos foi a alteração supracitada no inventário com incapaz, permitindo a realização da escritura pública se mantida a respectiva fração ideal dos herdeiros ou em se tratando de adjudicação (herdeiro único). Em ambas as hipóteses, não se vislumbra qualquer prejuízo, pois, no primeiro caso, sendo mantida a proporção da fração ideal, ou seja, não havendo cessão ou partilha desigual não há risco de dilapidação patrimonial; no segundo, sendo herdeiro único os bens serão adjudicados integralmente em seu favor, não havendo que se falar em alienação ou cessão. Avança-se, dessa forma, com medidas importantes rumo à desjudicialização, que poderiam ser estendidas às demais hipóteses de inventário (com testamento ou filhos menores) e divórcio (filhos menores).

Conclui-se, da análise da normativa estadual, que as Unidades Federativas vêm caminhando para desjudicialização, algumas mais avançadas que outras, mas todas reconhecendo a necessidade de mudança no trato da matéria.

4.5 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 606/2022 DA CÂMARA FEDERAL

O Projeto de Lei nº 606 de 2022 foi apresentado na Câmara Federal pelo Deputado Célio Silveira (PSDB/GO), em regime de tramitação ordinária, propondo a alteração da redação do artigo 610 do Código de Processo Civil. Pela importância exercida e com o intuito de analisar a atual redação legal, preceitua hoje o artigo 610 do aludido Código Processual:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de

registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Conforme já exposto no presente trabalho, será alterada a redação do §2º e acrescentados outros quatro parágrafos (do §3º ao §6º), trazendo a possibilidade de realização da escritura pública de inventário e partilha com testamento ou filhos menores ou incapazes. Dessa forma, infere-se que o projeto avançou no sentido de desjudicializar a questão, mas pecou por exigir a intervenção judicial prévia como autorização do ato (facilitando em parte a questão).

Ademais, a participação do Ministério Público também foi incluída como parte do procedimento judicial destinado à concessão de autorização para prática do ato notarial, culminando, em outras palavras, com a substituição do atual processo judicial por uma espécie de “procedimento judicial simplificado”, de natureza administrativa, que agiliza às partes a obtenção da tutela buscada (se comparado com o processo tradicional), mas, salvo melhor juízo, não as isenta das demoras inerentes ao Poder Judiciário (afinal, seja por processo ou procedimento, a questão ainda assim será apreciada por um magistrado).

4.6 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 196/2023 DA CÂMARA FEDERAL

O Projeto de Lei nº 196/2023, também da Câmara Federal, foi apresentado pelo Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) e acostado ao Projeto nº 606/2022 anteriormente mencionado (por versarem sobre a mesma matéria). No entanto, o projeto ora analisado vai além, pois sugere também alteração no próprio Código Civil Brasileiro como parte da desjudicialização da questão. Em se tratando da primeira abordagem do projeto no presente trabalho, importante transcrever exatamente a redação que se pretende alterar:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), para permitir o inventário e a partilha extrajudiciais mesmo em casos em que há testamento ou herdeiro incapaz.

Art. 2º. O art. 610 da Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 610. Se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§1º. Quando houver herdeiro, legatário ou interessado incapaz ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública e em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura

§2º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e as outras partes com elas concordarem, o tabelião lavrará a escritura.

§3º. Se as demais partes não concordarem com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com a realização extrajudicial do procedimento, o tabelião lavrará escritura em que conste os termos originais do inventário e partilha feitas pelas partes, as exigências feitas pelo Ministério Público ou o motivo da recusa do Ministério Público em fazer o procedimento pela via extrajudicial e anotará na escritura, em destaque, que o inventário e a partilha não foram realizados, não servindo a escritura para qualquer registro ou levantamento.

§4º. No caso do parágrafo anterior, o inventário ou a partilha obstados serão feitos por via judicial.

§5º. Se o inventário conter testamento particular, o tabelião ouvirá as testemunhas e fará o depoimento delas constar da ata. Se todas as testemunhas confirmarem o testamento, o tabelião procederá com o inventário; do contrário, o tabelião fará constar os depoimentos na escritura e anotará, em destaque, que o inventário não foi realizado, devendo os interessados proceder por via judicial.

§6º. Em todos os casos, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Art. 3º. A Lei 10.406, de 2002 (Código Civil), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1.796. No prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão ou perante o tabelião de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança”.

.....
 “Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo ou pelo tabelião de notas o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

O projeto, de forma interessante, trouxe de fato a desjudicialização do procedimento do inventário com a existência de testamento e filhos menores ou incapazes, alterando as disposições do Código de Processo Civil e Código Civil que tratam do tema. Especificamente sobre o testamento, desjudicializa-se inclusive o procedimento de abertura, registro e cumprimento do testamento particular, incumbindo ao tabelião a oitiva das testemunhas e, confirmando as disposições, o inventário será realizado.

Silenciou-se sobre o testamento público, isto é, se seria necessária a prévia oitiva das testemunhas ou se a redação do projeto se limita unicamente aos testamentos particulares (justamente por não possuírem fé pública). Entende-se, salvo melhor juízo, que houve um silêncio eloquente quanto aos demais testamentos, justamente por já possuírem fé pública e não precisarem da confirmação das testemunhas.

Sobre o inventário extrajudicial com filhos menores ou incapazes, o projeto foi mais extenso e além de alterar a redação do 2º acrescentou outros quatro parágrafos (do §3º ao §6º) tratando do procedimento, inclusive com participação do Ministério Público no âmbito extrajudicial. Vale dizer, após o tabelião elaborar a minuta final da escritura deve submeter ao órgão ministerial para aprovação ou rejeição. Se o *parquet* concordar com os termos ou fizer exigências aceitas pelas partes envolvidas, lavra-se o ato.

Entretanto, se o parecer do Ministério Público for negativo surge uma situação

interessante: o tabelião lavrará a escritura com os termos originários, as razões pelas quais a recusa foi feita e a consignação de que o inventário não foi finalizado e não produz qualquer efeito. Salvo melhor juízo, tal medida não se mostra tecnicamente ajustada com a atividade notarial, gerando dúvidas sobre diversos outros pontos, como, por exemplo, a questão dos emolumentos (seria devido ou não qualquer valor a título de emolumentos pelos serviços até então realizados?), além da publicidade inerente às escrituras públicas (sendo o ato lavrado, seria possível emitir certidão desse ato, mesmo “não realizado”? Se sim, qualquer um poderia obter dita certidão?).

Entende-se, com fulcro nas disposições contidas em outros Código de Normas Estaduais, que a melhor solução seria simplesmente vedar a prática do ato, finalizando-se o procedimento com a devolução dos documentos apresentados às partes interessadas para que, querendo, encaminhe-as ao juiz para apreciação e realização do inventário no âmbito judicial.

Por fim, constata-se que não houve por parte do aludido projeto qualquer disposição conducente à desjudicialização do divórcio com filhos menores ou incapazes, sendo perfeitamente possível estender as disposições referentes ao inventário como forma de solucionar a questão também na dissolução do vínculo matrimonial, já que a mesma razão que fundamenta a atuação extrajudicial do primeiro (divórcio) também está presente no segundo (inventário).

4.7 TRATAMENTO DA MATÉRIA NO EXTERIOR

O Código Civil Português, ao tratar do tema em seu artigo 1.773, estipula que o divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges no conservatório de registro civil ou, não havendo acordo sobre algum aspecto, perante o Tribunal.

No entanto, sobre a sucessão *causa mortis*, o artigo 2.102 determina que poderá ser feito nos conservatórios ou por via notarial (consensual), salvo se presente uma das seguintes hipóteses: a) Não houver acordo entre todos os interessados; b) Quando o Ministério Público entender que o interesse de incapaz a quem a herança é deferida implica em conflito; c) Nos casos em que o herdeiro não possa intervir consensualmente por estar em local incerto ou por possuir incapacidade permanente.

Conforme informativo disponibilizado pelo Portal da Justiça Europeia em cooperação com o Conselho dos Notários da União Europeia (2022), a competência para realização da transferência de bens em matéria sucessória depende de existir ou não litigiosidade sobre a herança. Ou seja, sendo a herança litigiosa (aceitação a benefício do inventário) envolvendo incapazes, ausentes ou inventários requeridos pelo Ministério Público,

os Tribunais são os competentes para apreciação do inventário. Nos demais casos de ausência de litigiosidade (aceitação pura e simples), os notários e conservatários possuem competência para habilitação dos herdeiros e respectiva partilha.

No Japão, embora as regras referentes aos tabelionatos sejam diferentes, os divórcios realizados nos cartórios correspondem a mais de 90% (noventa por cento) dos casos registrados (Coelho, 2020). Na França e na Bélgica também já é permitida a realização do inventário no âmbito extrajudicial, sendo crescente a desjudicialização nos países europeus (Cahali; Hironaka, 2014).

Percebe-se, assim, que tanto no Brasil como no exterior é patente a preocupação com a desjudicialização das situações em que haja a consensualidade entre as partes envolvidas, como ocorre com o divórcio e o inventário (ainda que com filhos menores ou incapazes). Busca-se estabelecer, no âmbito do Direito interno, as balizas jurídicas necessárias à prática dos atos nas serventias notariais, de forma que se concilie a tutela dos interesses das partes vulneráveis e o desafogamento do Poder Judiciário sem, no entanto, representar obstáculo ao pleno acesso à Justiça.

4.8 DECISÕES JUDICIAIS ESPARSAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

Sabe-se que as decisões esparsas proferidas pelos Tribunais de Justiça, via de regra, não produzem efeitos *erga omnes* e nem vinculam os demais juízes a eles vinculados administrativamente. Entretanto, tais decisões constituem importante norte interpretativo aos operadores do Direito, não sendo raro os casos em que antecedem à própria alteração legislativa justamente por convencerem o legislador sobre a necessidade da mudança.

Iniciando-se os estudos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cite-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2130312-98.2021.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Relator Desembargador Alcides Leopoldo, data de julgamento em 04 de agosto de 2021, que entendeu pela possibilidade de realização da escritura pública de inventário com testamento, desde que inexistentes filhos menores ou incapazes e o testamento esteja devidamente homologado em juízo.

Afirmou-se que a *mens legis* que permitiu a confecção do inventário no âmbito extrajudicial foi justamente não sobrecarregar o Poder Judiciário com processos nos quais não se necessita da chancela judicial, pois na ausência de conflitos de interesses não há razão em proibir a utilização de um meio mais célere e efetivo às partes. Isto é, o processo judicial deve ser visto como um meio, e não um entrave, para a realização do direito.

Todavia, em sentido contrário à desjudicialização de todas as matérias, aponta-se o

juízo proferido em 24 de agosto de 2021 no Agravo de Instrumento nº 2133322-53.2021.8.26.0000, da Comarca de Andradina/SP, Relator Desembargadora Hertha Helena de Oliveira, que interpretando o artigo 610 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de aceitação de herança em inventário extrajudicial a ser realizado pelo curador de herdeiro incapaz, entendendo que há óbice legal intransponível à realização da escritura pública. Embora não haja enfrentada a questão da ausência de prejuízo, manteve-se a decisão de primeiro grau determinando a obrigatoriedade do crivo do Poder Judiciário.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento de 27 de setembro de 2023 do Agravo de Instrumento nº 0045911-30.2023.8.19.0000, da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, Relatora Desembargadora Margaret de Olivaes Valle dos Santos, não analisou expressamente a possibilidade de realização do inventário extrajudicial com testamento por não se tratar do objeto do recurso, mas asseverou mesmo nesses casos os interessados devem optar pela via judicial ou extrajudicial, não sendo possível, por exemplo, que o legatário do testamento obtenha o bem disposto via escritura pública e os demais herdeiros mediante inventário judicial. Assim, ao entender que o procedimento é uno para todos os sucessores universais e singulares, a respeitável Relatora deixou consignada a possibilidade de lavratura da escritura nesses casos (testamento), sem qualquer prejuízo de adoção, facultativamente, da via judicial.

Na Apelação Cível nº 0038449-45.2021.8.19.0209, apreciada pela Relatora Desembargadora do Tribunal Fluminense Cintia Cardinali e julgada em 31 de julho de 2023, um credor do espólio se opôs à modalidade do inventário com testamento na via extrajudicial, pois não lograria a penhora de bens para resguardar seus créditos. Vale dizer, o Apelante não se opôs ao cumprimento do testamento ou qualquer outra disposição, mas se insurgiu apenas contra a modalidade escolhida pelos herdeiros (inventário extrajudicial). O recurso foi desprovido sob a alegação de que não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo que permita ao credor se opor à via extrajudicial, assim como não demonstrou ele ter proposta execução, cobrado o crédito ou de que teve frustrada a cobrança pelo inadimplemento. Nada mais fez a Relatora do que afirmar, sem sombra de dúvidas, que a via extrajudicial, mesmo com testamento, é uma alternativa à disposição dos herdeiros/legatários.

Sobre a possibilidade de tratar do divórcio consensual com filhos menores ou incapazes, cite-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0041428-54.2023.8.19.0000/RJ, julgado em 20 de setembro de 2023 pelo Relator Desembargador Alexandre Eduardo Scisínio, que conquanto não tenha como objeto a autorização da lavratura da escritura pública, cogitou-se a possibilidade de realização de um acordo extrajudicial a ser

homologado em juízo (circunstância inócua na hipótese). Nada impediria, assim e de forma alternativa, que às partes fosse franqueada a possibilidade de lavrar a escritura pública com a subsequente chancela judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.069508-2/001 ocorrido em 10 de agosto de 2023, asseverou que a melhor interpretação do artigo 610 do Código de Processo Civil permite realizar, extrajudicialmente, o inventário com a existência de testamento, desde que devidamente autorizado nos autos de abertura, registro e cumprimento da disposição de última vontade. Segundo decidido pela Relatora Desembargadora Alice Birchall, exige-se que as partes estejam em consenso e inexista filhos menores ou incapazes.

O mesmo ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.22.008309-1/001, realizado em 06 de julho de 2023 pelo Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria, que além de citar o Código de Processo Civil como fundamento interpretativo, foi além e trouxe recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sustentando que a autorização do ato no âmbito extrajudicial encontra amparo nos artigos 2.015 e 2.016 do Código Civil.

Finalizando o estudo das decisões proferidas no Tribunal de Justiça mineiro, cite-se a Apelação Cível nº 1.0000.23.080059-1/001, Relator Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, julgada em 15 de setembro de 2023, em que se apreciou a validade de um acordo extrajudicial, não homologado judicialmente, que tratou de questões referentes aos filhos menores. Entendeu-se, na hipótese, que a regulação da guarda, visitas e alimentos sem a participação do Ministério Público ou tampouco chancela judicial inquine o acordo extrajudicial entabulado entre as partes de invalidade e ineficácia, não vinculando ou produzindo efeitos perante terceiros.

O Tribunal do Justiça do Estado do Paraná possui sólido entendimento no sentido de que, havendo testamento, o inventário não precisa ser realizado necessariamente na via judicial, bastando a prévia homologação do ato testamentário. Isto é, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0042435-65.2023.8.16.0000, Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, decidido em 28 de agosto de 2023, fundamentou-se a possibilidade da confecção da escritura com base no Ofício Circular nº 155/2018 e Enunciado nº 600 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, bem como nos artigos 600 do Código de Processo Civil e 2.015 e 2.016 do Código Civil, exigindo-se como requisito apenas o consenso e a inexistência de filhos menores ou incapazes.

Partindo do mesmo pressuposto, mas com foco na seara processual, autorizou-se a

realização de sobrepartilha na via extrajudicial, mesmo estando presente testamento, conforme foi decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0069614-42.2021.8.16.0000, Relatora Desembargadora Lenice Bodstein, julgado em 21 de fevereiro de 2022, com lastro no artigo 700, §9º, do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, especialmente como forma de observar os princípios da economia e eficiência processual.

Todavia, de forma semelhante ao que ocorreu no Estado de Minas Gerais, invalidou-se acordo extrajudicial no Agravo de Instrumento nº 0045650-25.2018.8.16.0000, Relator Desembargador (convocado) Antonio Domingos Ramina Junior, julgado em 03 de maio de 2021, em que se negou a expedição de formal de partilha nos autos de inventário justamente por não haver partilha homologada em juízo (apenas celebrada de forma amigável via escritura pública, que tratou inclusive dos alimentos de filhos menores).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau e, por julgamento unânime, autorizou na Apelação Cível nº 5011793-69.2022.8.21.0016, em 11 de outubro de 2023, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, a promoção do inventário extrajudicial no procedimento de abertura e registro de testamento, enfatizando existir números precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal gaúcho.

Nesse mesmo sentido, pode-se mencionar o julgamento da Apelação Cível nº 5136578-85.20218.21.0001, Relator Desembargador Rui Portanova, apreciado em 07 de julho de 2023, permitindo-se a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial, condicionando-se, entretanto, à existência de consenso entre as partes e a ausência de filhos menores ou incapazes, tudo com fulcro no já citado artigo 610, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que os Tribunais em geral autorizam a confecção da escritura pública de inventário com a existência de testamento, desde que haja consenso e todas as partes sejam maiores e capazes, devendo o alvará ser obtido no bojo da ação de registro e cumprimento da disposição testamentária. Também falando de uma forma geral, infere-se que não se admite, ao menos por ora, a validade de atos extrajudiciais elaborados sem a participação do Ministério Público (seja divórcio ou inventário com filhos menores ou incapazes), necessitando-se de alteração legislativa ou mudança no âmbito das interpretações judiciais para que ocorram reformas nas decisões, ainda que de forma tímida e em transição para desjudicialização.

4.9 JUSTIÇA EM NÚMEROS

Tão importante como a demonstração teórica das vantagens da desjudicialização do inventário e divórcio é a apresentação, em números, dos dados até agora obtidos pelos principais órgãos responsáveis por acompanhar de perto o tramitar do processo judicial (Conselho Nacional de Justiça), assim como o cotidiano da atividade notarial e registral (Colégio Notarial do Brasil – Seção Federal).

Infere-se dos relatórios estatísticos denominados “Justiça em Números – 2023”, produzidos pelo colendo Conselho Nacional de Justiça tendo como base o ano anterior, que o Poder Judiciário brasileiro terminou o ano de 2022 com exatos 504.512 processos judiciais de inventário pendentes, em contraposição aos 51.608 julgados e encerrados no mesmo ano.

Por outro lado, dentre os diversos processos com o assunto “divórcio”, selecionou-se como filtro apenas a categoria “divórcio consensual”, constatando-se o número espantoso de 116.458 processos pendentes e, ao mesmo tempo, 121.052 processos de divórcios finalizados ou encerrados, também tendo como parâmetro o ano base de 2022.

Segundo dados coligidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Federal, o número de divórcios e inventários feitos em cartório aumentou 84% nos anos de 2021 e 2022 (se comparado com a média de atos registrados nos últimos 14 anos anteriores), isto é, constatou-se a lavratura de mais de 329 mil inventários e divórcios nos últimos dois anos, enquanto a média anual entre 2007 a 2020 ficou em 178,7 mil atos.

Mostra-se extremamente importante apontar as razões pelas quais as partes optaram por praticar o ato no âmbito extrajudicial: o Colégio Notarial do Brasil apontou como um dos principais fundamentos a movimentação realizada pelos Tribunais de Justiça de tirar do Poder Judiciário a competência exclusiva para processar pedidos em certas circunstâncias, como é o caso do casal que pretende se divorciar com filhos menores de idade.

Com esses movimentos de desjudicialização, intensificados durante a pandemia da covid-19, estima-se que tenham gerado uma economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão nos últimos dois anos considerados (2021-2022). O cálculo realizado leva em consideração o valor médio de um processo judicial que, segundo levantamento do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça (CPjus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), tem um custo unitário de aproximadamente R\$ 2.369,73.

Observa-se dos dados colhidos que a desjudicialização como forma de acesso à justiça vem crescendo, substituindo-se o tradicional processo judicial pela lavratura de escrituras públicas de inventário e divórcio, especialmente nos casos em que inexistente qualquer

espécie de conflito ou litígio. Grande parte desse avanço tem como precursor o próprio Poder Judiciário, que se viu diante de centenas de milhares de processos que, ao menos em tese, não possuem uma lide propriamente dita a ser composta, necessitando de alterações normativas e legislativas para que se possa, tanto quanto possível, delegar ao extrajudicial o trato da matéria, o que se fará com a apresentação na sequência das sugestões de minutas.

5 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E NORMATIVAS

Como escopo de aplicação da presente tese de dissertação, chegou-se à sugestão de alterações legislativas (leis federais) e normativas (atos secundários do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aplicável por analogia aos demais Unidades da Federação).

Em termos de segurança jurídica e prevenção de conflitos, entende-se que a melhor medida constitui a alteração legislativa dos principais dispositivos indicados, proporcionando uma mudança em nível nacional e sem possibilidade de conflitos ou discrepâncias decorrentes do entendimento individual de cada Unidade da Federação (extremamente comum na área notarial e registral). Não se nega, entretanto, que muitas vezes as alterações normativas realizadas pelos Estados são extremamente importantes para não engessar a atividade extrajudicial, apresentando vantagens em relação à alteração legislativa por sua rapidez e versatilidade.

A par das citadas divergências interpretativas dos Estados em determinados assuntos, percebe-se que diversos temas e institutos foram introduzidos via ato normativo do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, efetivando-se direitos fundamentais de inegável importância, como ocorreu, por exemplo, com a edição do Provimento nº 73 de 2018 do citado Conselho Nacional de Justiça que, antecipando-se a qualquer inovação legislativa, regulamentou a alteração do nome e gênero no assento de registro civil da pessoa transgênero.

Passa-se, com base no que foi exposto até o presente momento, à proposição de alterações legislativas no Código de Processo Civil, na Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou as escrituras públicas de inventário e divórcio no âmbito extrajudicial, além de sugerir mudanças no Provimento nº 58/89 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, alterações essas que podem ser perfeitamente adaptadas para inclusão nos demais Códigos de Normas dos Serviços Extrajudiciais estaduais.

5.1 ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O inventário extrajudicial está previsto no artigo 610 do Código de Processo Civil com a seguinte redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Por sua vez, o divórcio possui previsão no artigo 733 do mesmo Código processual:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o [art. 731](#).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Aproveitando as disposições contidas nos Projetos de Lei nº 606/2022 e 196/2023, os dispositivos legais supramencionados passariam a ter redação alterada nos seguintes termos:

Art. 1º. O art. 610 da Lei 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 610. Se todos forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§1º. Quando houver herdeiro, legatário ou interessado incapaz ou nascituro, o tabelião lavrará a minuta final da escritura pública e em seguida, a remeterá para o órgão do Ministério Público. Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos dos nascituros e dos incapazes, autorizará o tabelião a lavrar a escritura.

§2º. Se o órgão do Ministério Público fizer exigências de adaptação das disposições sobre incapazes ou nascituro e as outras partes com elas concordarem, o tabelião lavrará a escritura.

§3º. Se as demais partes não concordarem com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com os termos da escritura, o procedimento será finalizado com a devolução dos documentos apresentados pelo interessado, salvo se estes, justificadamente, requererem a remessa dos autos ao juiz responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registrais.

§4º. No caso do parágrafo anterior, o juiz responsável apreciará a pertinência da impugnação apresentada pelo Ministério Público e, se procedente, os autos serão definitivamente arquivados e o inventário ou a partilha serão feitos por via judicial.

§5º. Se o inventário contiver testamento particular, o tabelião ouvirá as testemunhas e fará o depoimento delas constar da ata. Se todas as testemunhas confirmarem o testamento, o tabelião procederá com o inventário; do contrário, o tabelião certificará os motivos da recusa em nota fundamentada, devendo os interessados promoverem a homologação e o cumprimento pela via judicial.

§6º. Havendo no testamento público ou particular cláusula irrevogável ou, de qualquer outra forma, disposição que, por sua natureza, seja litigiosa, o inventário será necessariamente judicial.

§7º. Em todos os casos, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

À semelhança do que ocorre em outros procedimentos, a impugnação apresentada pelo Ministério Público impede a prática do ato notarial. Assim, com as disposições supracitadas as partes poderiam ajustar os termos da escritura com o fim de adequar às indicações do órgão ministerial, sanando-se a minuta de eventuais vícios existentes. Não concordando os interessados com os óbices apresentados, poderão solicitar a remessa dos autos ao juiz competente (para avaliar a pertinência da impugnação) ou solicitar o arquivamento do procedimento administrativo e ingressar com o inventário judicial.

Preferiu-se, assim como constou do projeto original, não estipular prazo para manifestação do Ministério Público, diferente do que ocorre, por exemplo, com o artigo 67, inciso III, do Código Civil, que estipula o prazo de 45 dias para aprovação ou rejeição do projeto de fundação. Primeiro porque ainda que se fixasse qualquer lapso temporal, cuida-se de prazo impróprio cujo decurso não ocasiona qualquer consequência, não se podendo falar em aprovação tácita. Segundo em virtude da ausência de um parâmetro seguro para definir dito prazo, que pode pecar pelo excesso (atrasando a finalização do inventário) ou tornar letra morta em razão de sua exiguidade.

Mantem-se a disposição sobre a homologação do testamento particular perante o tabelião de notas e a oitiva de testemunhas (entendendo ser desnecessária tal providência nos testamentos públicos, eis que gozam da fé pública notarial), deixando-se expressa a vedação de conclusão do procedimento no âmbito extrajudicial caso existam disposições irrevogáveis (reconhecimento de filho) ou outras de natureza litigiosa intrínseca (deserdação). Ainda que se possa encontrar um difícil consenso na questão, por cuidar de matéria de ordem pública, entende-se que a melhor solução seria submeter o testamento à validação judicial.

Por fim, mantém-se, como não poderia ser diferente, a obrigatoriedade de assistência do advogado pelas partes, agora de presença ainda mais fundamental frente à desjudicialização do ato notarial, exercendo importante função de assessoramento, fiscalização e verificação da correta partilha de seus constituintes, além de conferir e auxiliar na elaboração da minuta e na constatação de que não há prejuízo a qualquer das partes intervenientes.

Em relação ao divórcio no âmbito extrajudicial com filhos menores ou incapazes, não se têm notícias acerca de eventual projeto de lei que trata da desjudicialização, apenas atos normativos secundários contidos em alguns Códigos de Normas estaduais. A redação,

assim, do artigo 733 do Código de Processo Civil seria alterada para os seguintes termos:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o [art. 731](#).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º Havendo a prévia resolução judicial das disposições referentes à guarda, visitas e alimentos, o divórcio consensual, a separação judicial e a extinção consensual da união estável poderão ser lavrados diretamente na serventia notarial, consignando-se no ato o número do processo, a comarca em que tramitou e a data do trânsito em julgado.

§ 3º Estando as partes concordes sobre a partilha dos bens, ainda que presentes filhos menores ou incapazes, faculta-se a prática do ato no âmbito extrajudicial, devendo o tabelião de notas lavrar a minuta final da escritura pública e, em seguida, a remeterá ao órgão do Ministério Público para parecer.

§ 4º Se o órgão do Ministério Público anuir com as disposições relativas aos direitos dos menores e/ou incapazes (acordo sobre guarda, visitas e alimentos), autorizará o tabelião a lavrar a escritura.

§ 5º Havendo exigências feitas pelo Ministério Público e concordando as partes com as adaptações realizadas, finalizar-se-á a prática do ato nos exatos termos indicados.

§6º. Se as demais partes não concordarem com as exigências feitas pelo Ministério Público ou se, por motivo fundamentado, o Ministério Público não concordar com os termos da escritura, o procedimento será finalizado com a devolução dos documentos apresentados pelos interessados, salvo se estes, justificadamente, requererem a remessa dos autos ao juiz responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registrais.

§7º. No caso do parágrafo anterior, o juiz responsável apreciará a pertinência da impugnação apresentada pelo Ministério Público e, se procedente, os autos serão definitivamente arquivados e o divórcio, a separação ou extinção da união estável serão feitos por via judicial.

§8º. Em qualquer caso, o tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Inclui-se na redação do artigo 733 do Código de Processo Civil disposição já existente nos Códigos de Normas estaduais mencionados no presente trabalho, isto é, autoriza-se o divórcio na hipótese em que a guarda, visita e os alimentos dos filhos menores ou incapazes já estejam definidas judicialmente, não subsistindo os motivos que, ao menos em tese, justificariam a necessidade de apreciação judicial. Adota-se como cautela, apenas com o intuito de conferir segurança ao ato, a necessidade de indicação do número do processo, comarca em que tramitou e a data do trânsito em julgado.

Na sequência, opta-se por manter procedimento idêntico ao inventário com filhos menores ou incapazes, pelas mesmas razões que justificam hoje a judicialização (tutela dos incapazes), remetendo-se ao Ministério Público a minuta para aprovação ou rejeição (com possibilidade de indicar exigências e correções). Da mesma forma, concordando as partes com os apontamentos realizados, finaliza-se a escritura pública nos exatos termos indicados.

Ao contrário, não se conformando com as condições, às partes caberão duas

alternativas: a) Ainda no âmbito administrativo solicitam o encaminhamento dos autos ao juiz responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registrais, que pode autorizar a prática do ato; b) Desistem da via extrajudicial e ingressam com a ação judicial correspondente.

Percebe-se, assim, que ambas as alterações são de suma importância para facilitar a vida dos cidadãos, que não deverão mais necessariamente procurar a via judicial nos casos em que os litígios são inexistentes, isto é, em que há pleno consenso sobre todas as disposições do divórcio e inventário. Por outro lado, contribui-se com a valorização do Poder Judiciário, que permanecerá encarregado de julgar apenas os casos em que a sua intervenção seja inafastável, sem, todavia, tolher as partes do direito do pleno acesso à jurisdição que poderá ser exercido a qualquer momento.

5.2 ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 35/2007 regulamentou a Lei nº 11.441/07 e trouxe diversas disposições importantes sobre o tema. O artigo 1º, por sua vez, traz a regra de competência e as hipóteses que serão tratadas na Resolução:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Apresenta-se como sugestão a inclusão do artigo 1-A nos seguintes termos:

Art. 1-A Havendo testamento ou filhos menores ou incapazes, faculta-se às partes a lavratura da escritura pública de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual ou extinção consensual de união estável, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I- O tabelião elaborará a minuta final da escritura pública e, imediatamente, submeterá ao Ministério Público para emissão do parecer;

II- Sendo o parecer positivo, o ato será finalizado e assinado por todas as partes, com emissão do traslado ao interessado. Proceder-se-á da mesma forma se houver correções indicadas pelo Ministério Público e as partes concordarem com a retificação da escritura;

III- Sendo o parecer negativo, os autos serão restituídos à serventia notarial para arquivamento e restituição da documentação apresentada pelos interessados, salvo se houver recurso destes ao respectivo juiz responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registrais;

IV- No caso do inciso anterior, o juiz responsável apreciará a pertinência da impugnação apresentada pelo Ministério Público e, se procedente, os autos serão definitivamente arquivados e o divórcio, a separação ou extinção da união estável serão feitos por via judicial.

§ 1º Dispensa-se a manifestação do Ministério Público nos termos dos incisos supra caso haja a prévia homologação judicial do testamento ou a resolução judicial das disposições referentes à guarda, visitas e alimentos dos filhos menores ou incapazes, bastando, nestes casos, a consignação na escritura pública do número do processo, a comarca em que tramitou e a data do trânsito em julgado.

§2º. Havendo no testamento público ou particular cláusula irrevogável ou, de qualquer outra forma, disposição que, por sua natureza, seja litigiosa, o inventário será necessariamente judicial.

Com fim de adaptar a inclusão do artigo 1-A, outras alterações se mostram necessárias, como é o caso do artigo 22 (em sua redação atual):

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

O dispositivo, doravante, passaria a ter a seguinte redação legal após a alteração mencionada:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor da herança;
- b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) certidão de nascimento dos filhos menores ou incapazes, além da certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado;
- i) Certidão do testamento público ou instrumento original do testamento particular.

Os artigos 33 e 34 também merece reparo por exigir que a certidão se refira aos filhos maiores e capazes:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

- a) certidão de casamento;
- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

Com as alterações introduzidas à presente Resolução, os artigos supramencionados passam a conter a seguinte redação:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados:

- a) certidão de casamento;
- b) documento de identidade oficial e CPF/MF;
- c) pacto antenupcial, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

§ 2º As disposições do presente artigo não se aplicam nas hipóteses em que as partes optarem por adotar o procedimento previsto no artigo 1-A da presente Resolução.

O artigo 47 da Resolução ora estudada, pelos mesmos motivos narrados acima, também merece reparos em sua redação, eis que faz expressa vedação à lavratura da escritura com filhos menores ou incapazes:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

- a) um ano de casamento;
- b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
- d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância;
- e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Com a alteração pretendida, inclui-se um parágrafo único para excepcionar a vedação do ato:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

- a) um ano de casamento;
- b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
- d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância;
- e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Parágrafo único. Não se aplicam os requisitos dispostos nas alíneas “c” e “d” caso as partes optem por seguir o procedimento indicado no artigo 1-A da presente Resolução.

Inferese que as alterações/inclusões propostas contribuem decisivamente para a desjudicialização do inventário e do divórcio com testamento, filhos menores ou incapazes, desde que as partes estejam de acordo sobre todas as disposições patrimoniais e não patrimoniais. As serventias notariais certamente poderão oferecer um serviço célere, seguro e eficaz, possibilitando que os interessados usufruam em menor tempo do acervo hereditário ou partilhável que lhes serão atribuídos.

5.3 ALTERAÇÃO NO PROVIMENTO Nº 58/89 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Provimento nº 58/89 foi editado pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e vincula todos os delegatários dos serviços extrajudiciais. Especificamente quanto ao tema objeto da presente dissertação, cite-se inicialmente a parte geral que cuida do divórcio e o inventário (Item 76 - Das Escrituras de Separação, Divórcio, Inventário e Partilha do Capítulo XVI):

76. O Tabelião de Notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras processuais de competência, nas hipóteses legais em que admitida a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por via administrativa, mediante escritura pública.

Seria acrescido o item 76.1, seguido de alíneas procedimentais, com a seguinte redação:

76.1 Havendo testamento ou filhos menores ou incapazes, faculta-se às partes a lavratura da escritura pública de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual ou extinção consensual de união estável, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I- O tabelião elaborará a minuta final da escritura pública e, imediatamente, submeterá ao Ministério Público para emissão do parecer;

II- Sendo o parecer positivo, o ato será finalizado e assinado por todas as partes, com emissão do traslado ao interessado. Proceder-se-á da mesma forma se houver correções indicadas pelo Ministério Público e as partes concordarem com a retificação da escritura;

III- Sendo o parecer negativo, os autos serão restituídos à serventia notarial para arquivamento e restituição da documentação apresentada pelos interessados, salvo se houver recurso destes ao respectivo juiz responsável pela fiscalização dos serviços notariais e registrais;

IV- No caso do inciso anterior, o juiz responsável apreciará a pertinência da impugnação apresentada pelo Ministério Público e, se procedente, os autos serão definitivamente arquivados e o divórcio, a separação ou extinção da união estável serão feitos por via judicial.

76.1.1 Dispensa-se a manifestação do Ministério Público nos termos dos incisos supra caso haja a prévia homologação judicial do testamento ou a resolução judicial das disposições referentes à guarda, visitas e alimentos dos filhos menores ou incapazes, bastando, nestes casos, a consignação na escritura pública do número do processo, a comarca em que tramitou e a data do trânsito em julgado.

76.1.2 Havendo no testamento público ou particular cláusula irrevogável ou, de qualquer outra forma, disposição que, por sua natureza, seja litigiosa, o inventário será necessariamente judicial.

Os dispositivos concernentes ao divórcio com filhos menores ou incapazes também precisariam de adaptação em sua atual redação, eis que atualmente possuem os seguintes termos (Item 87 do Capítulo XVI):

87. As partes devem declarar ao Tabelião de Notas, por ocasião da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando os seus nomes e as datas de nascimento.

87.1. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição.

87.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Pede-se vênia para o acréscimo de um novo item (87.3) fazendo menção à autorização ora concedida:

87.3. Também se permitirá a prática da escritura extrajudicialmente se as partes manifestarem interesse no procedimento previsto no item 76.1 do Capítulo XVI deste Provimento.

Prosseguindo ainda na alteração, agora tendo por foco o inventário no âmbito extrajudicial, cite-se o item 130 do Capítulo XVI:

Poder-se-ia incluir mais um item sob o número de ordem 130.3 com a seguinte remissão ao procedimento:

130.3. Também se permitirá a prática da escritura extrajudicialmente se as partes manifestarem interesse no procedimento previsto no item 76.1 do Capítulo XVI deste Provimento.

De todas as alterações sugeridas, a inclusão de itens no Código de Normas do Serviço Extrajudicial do Estado de São Paulo é que se apresenta com maiores chances de efetividade e apreciação, pois qualquer interessado pode apresentar perante a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça pedido de alteração de atos normativos. Após os devidos estudos, inclusive com a oitiva das entidades representativas das categorias envolvidas, emite-se parecer pelos juízes auxiliares e os autos são conclusos ao Corregedor-Geral para homologação. Sendo homologado, a alteração é publicada no Diário Oficial e passa a vincular todos os delegatários do serviço extrajudicial.

Observa-se, dessa forma, que a alteração legislativa seria a melhor saída com o intuito de uniformar o tratamento no âmbito nacional, embora seja extremamente moroso o tramitar do projeto de lei, que passa por várias comissões, tem sua redação alterada, é

apreciado nas duas casas legislativas e, ao final, está sujeito à sanção ou veto pelo Presidente da República. No entanto, pela versatilidade, segurança e eficácia no meio social, reconhece-se a importância da alteração dos atos normativos existentes pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos Estados e Distrito Federal, que constantemente aperfeiçoam a técnica notarial e registral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desjudicialização, malgrado não seja tema recente, vem ganhando espaço no meio jurídico e atraindo cada vez mais profissionais do direito, seja pela celeridade e efetividade entregada aos clientes, seja pela rápida solução do litígio com a satisfação de todas as partes envolvidas.

Extraí-se das informações colhidas que, conquanto a inafastabilidade jurisdicional seja um direito fundamental das partes, elegida pelo constituinte originário como cláusula pétrea, não se pode subverter a lógica do Poder Judiciário: às partes é assegurada a via judicial apenas nos casos de litígios e quando assim entenderem pertinentes, isto é, denotando-se a facultatividade inerente ao acesso à justiça.

A cultura do litígio, por sua vez, deve ser abandonada por todos os operadores do direito e, em especial, pelo Poder legislativo, que deve submeter ao Judiciário somente os casos em que haja extrema e indiscutível necessidade, como, por exemplo, nos casos em que haja divergência de interesses entre as partes.

Especificamente falando de inventário e divórcio no meio extrajudicial, o simples fato de existir testamento ou filhos menores ou incapazes, por si só, não deveria conduzir automaticamente os indivíduos ao Poder Judiciário, como se não houvesse outra saída senão a judicialização da questão.

O tabelião e o advogado, ambos imprescindíveis ao divórcio e inventário extrajudiciais, são profissionais capazes e dotados de notório saber jurídico, sabendo avaliar perfeitamente a correta divisão do patrimônio, a existência de prejuízo em favor das partes e, principalmente, o melhor caminho a ser trilhado, extirpando qualquer vício que possa macular o ato.

Da mesma forma, existe a possibilidade de encaminhamento, ainda no âmbito extrajudicial, do procedimento ao Ministério Público para análise e emissão de parecer no sentido de concordar ou discordar da minuta apresentada. Apenas neste último caso o ato seria encaminhado ao Judiciário (pelo surgimento do litígio superveniente).

Destarte, espera-se, cada vez mais, soluções legislativas em prol da atividade extrajudicial que, como visto há mais de 15 anos (Lei 11.441/2007), vêm contribuindo efetivamente para desafogar o Judiciário e, ao mesmo tempo, entregar uma solução célere aos envolvidos.

Com efeito, para que a desjudicialização funcione efetivamente, é certo que deve

haver colaboração de todos os sujeitos envolvidos, mas as medidas não param por aí: não só os particulares devem estimular a resolução consensual dos conflitos, mas o próprio Poder Legislativo deve se abster de incentivar a cultura do litígio, criando leis e situações nos quais não se justifica o envio do caso ao Poder Judiciário (como única alternativa).

Assim, o acesso pleno e efetivo à Justiça somente será obtido com a colaboração de todos os atores da vida jurídica, desde o legislador que identifica na prática a necessidade de uma lei, o advogado que faz o atendimento inicial e, juridicamente, identifica a melhor opção, além do tabelião que não deve criar óbices e embaraços desnecessários que acabem desestimulando a atuação no extrajudicial.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Eth Cordeiro de. **A atividade notarial como propulsora da desjudicialização no Direito de Família e Sucessões**. Orientador: Professor Doutor Diogo Palau Flores dos Santos. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB, Brasília, 2020, disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10879308>. Acesso em: 02 out. 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **O espírito de compromisso do direito das sucessões perante as exigências individualistas de autonomia da vontade e as supraindividualistas da família – herdeiro e legatário**. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 1, n. 1, 1999.

BATISTA, Lorraine Andrade; JÚNIOR, Aluer Baptista Freire. **Inventário extrajudicial com menores: possibilidade ou contrariedade legal?** Revista Vox, nº 15, p. 59-74. Reduto, 2022.

BRITO, Anne Lacerda. **Repensando o inventário judicial: do quadro legal à realidade**. Orientador: Professor Doutor Rodrigo Mazzei. 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/8853>>. Acesso em 15 set. 2023.

BORGARELLI, Bruno de Ávila; KUMPEL, Vitor Frederico. **Escritura de separação e divórcio com filho menor**. Artigo – Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. 2015. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/artigo-escritura-de-separacao-e-divorcio-com-filho-menor-vitor-frederico-kumpel-e-bruno-de-avila-borgarelli/>>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Revogada)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 15 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 15 de jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15 de jul. 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMARA DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto de Lei nº 606/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2149383>. Acesso em 15 de jul. 2023.

CAMARA DEPUTADOS DO BRASIL. **Projeto de Lei nº 196/2023**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2346940>>. Acesso em 15 de out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. SEÇÃO FEDERAL. Número de divórcios e inventários feitos em cartório aumenta. Disponível em: <<https://cnbsp.org.br/2023/04/05/valor-economico-numero-de-divorcios-e-inventarios-feitos-em-cartorios-aumenta-84/>>. Acesso em 03 out. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 600 de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>>. Acesso em 14 de jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 37/2007**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/#:~:text=Segundo%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20ano,provis%C3%B3rio%2C%20aguardando%20defini%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20futur>>. Acesso em 26 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em 03 out. 2023.

D'AVILA, Gilmara Vanderlinde Medeiros. **Análise constitucional da (im)possibilidade do divórcio extrajudicial de casais com filhos menores e/ou incapazes**. Orientadora: Professora Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia. 2016. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2016. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3797218>. Acesso em: 04 out. 2023.

DE SOUSA, SURAIKA PAIVA, e VIRGILIO RICARDO COELHO MEIRELLES. "INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: ATIVIDADE CARTORÁRIA COMO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO À JUSTIÇA CÉLERE E EFICIENTE." *Vertentes Do Direito* 4.2 (2017): 66-83. Web.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Sucessões**. 3ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 37 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>>. Acesso em 14 de jul. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves. **O cumprimento de testamento no novo Código de Processo Civil e a possibilidade de adaptação procedimental (cláusula geral negocial) do inventário in Revista Nacional de Doutrina e Jurisprudência: RDJ, Brasília, v. 106, nº 2, jan./jun. 2015.**

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 15 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

FARIAS, Jaqueline Venceslau de; NOGUEIRA, Fernando Cesar. **A emancipação no ordenamento jurídico.** 2022. Disponível em: <[FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-emancipacao-no-ordenamento-juridico/1535233438#:~:text=%22A%20Emancipa%C3%A7%C3%A3o%20Legal%20%C3%A9%20feita,16%20(dezesseis)%20anos%22.>https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-emancipacao-no-ordenamento-juridico/1535233438#:~:text=%22A%20Emancipa%C3%A7%C3%A3o%20Legal%20%C3%A9%20feita,16%20(dezesseis)%20anos%22.>. Acesso em: 04 out. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

FILHO, Jacks Rodrigues Ferreira. **Atos notariais eletrônicos: estudo da Resolução nº 35/2007 e do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.** Orientador: Professora Doutora Lilia Maia de Moraes Sales. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/127170>>. Acesso em: 04 out. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da; WALD, Arnoldo. **Direito de Família.** 20 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

FRONTINI, Ana Paula. **A possibilidade de realização extrajudicial de procedimentos de jurisdição voluntária com a presença de menores e incapazes.** Orientador: Professor Doutor Daniel Francisco Nagao Menezes. 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://adelphi-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/8ac0ac79-562c-48c9-9650-fe93da7ddb8c/content>>. Acesso em: 03 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família.** 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões.** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Enunciado nº 16.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf>. Acesso em 16 de jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Sistema de Estatísticas Vitais, Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=36288>>. Acesso em 17 set. 2023.

KONRAD, Mário Alberto. **Divórcio extrajudicial obrigatório e seus efeitos**. Orientador: Professora Doutora Maria Helenza Diniz. 2010. Dissertação (Doutorado) – Tese de Doutorado em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5398>>. Acesso em: 04 out. 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral: tabelionato de notas**. São Paulo: YK, 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio**: alteração constitucional e suas consequências. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/629/Div%C3%B3rcio%3A+Altera%C3%A7%C3%A3o+constitucional+e+suas+consequ%C3%Aancias>>. Acesso em: 09 set. 2023.

LOMAZINI, Ana Elisa Do Valle Mesquita, Claudio Albuquerque Grandmaison, and Júlio Cesar Franceschet. "A **DESJUDICIALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL MESMO COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**." *Revista De Direito De Família E Sucessão* 7.1 (2021): 57. Web.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MELLO, Vanessa Torquato. **A extrajudicialização do divórcio impositivo e a garantia do direito à liberdade**: uma análise da possibilidade de averbação diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Orientador: Professor Doutor Carlos Victor Muzzi Filho. 2022. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC – Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13620785>. Acesso em 14 set. 2023.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Denis Augusto de. **A desjudicialização do inventário**: estudo de caso realizado na Comarca de Tubarão no triênio 2016-2018. Orientador: Professor Doutor Guilherme Henrique Lima Reinig. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021, disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221321/PDPC-P0054-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 out. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Guedes de. **Aspectos controversos acerca da separação e divórcio extrajudiciais**. 2009. *Revista Jurídica Uniaraxá*. V. 13, nº 12. Disponível em: <<https://ojs.uniaraxa.edu.br/index.php/juridica/article/view/60/52>>. Acesso em: 03 out. 2023.

OLIVEIRA, Renato Silva de. **Desjudicialização e acesso à Justiça**: O papel dos cartórios extrajudiciais no âmbito da jurisdição voluntária, a partir da Lei 11.441/2007. Orientador: Professor Doutor André Alves Portella. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador, Salvador, 2021, disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11022190>. Acesso em: 03 out. 2023.

PATAH, Priscila Alves. **Separação e divórcio – uma visão atual. Desjudicialização e as serventias extrajudiciais – as escrituras públicas de separação e divórcio**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 2 (2016), nº 6, Lisboa, Portugal. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_1217_1241.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida; et al. **Registros públicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito de Família – Vol. V**. Editora Forense, 2022.

PERES, Lucas da Silva. **Ampliação objetiva e subjetiva para o inventário e partilha extrajudicial como garantia de acesso ao direito à herança**. Orientador: Professor Doutor Claudio José Amaral Bahia, 2018. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2018, disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11195760>. Acesso em: 02. Out. 2023.

PORTAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA EUROPEIA. **Sucessões**. Cartilha Informativa. 2022. Disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/home?init=true&action=home&plang=pt>>. Acesso em 13 de out. 2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei 47.344,, de 25 de novembro de 1966**. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>> Acesso em: 15 de out. 2023.

REIS, Vanessa Teixeira; SANTOS, Raphael de Souza Almeida. **Inventário extrajudicial: desafios e perspectivas à luz da Lei nº 11.441/2007**. Revista Jurídica Direito e Realidade (2019). Disponível em <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1686>>. Acesso em 04 out. 2023.

ROSA, Ana Paula Gabriel Getúlio Dornelles da. **A (in)aplicabilidade do artigo 42 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça à luz do direito à privacidade**. 2018. Orientador: Professor Doutor Flávio Quinaud Pedron. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Guanambi, Guanambi, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13836>>. Acesso em: 04 out. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 2ª ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

SAAD, Sarah Sousa. **Divórcio impositivo: da autonomia privada à dignidade humana**. Orientador: Professor Doutor Paulo Sérgio Velten Pereira. 2022. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2022. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11465877>. Acesso em 14 set. 2023.

SILVA, Rafael Azanha. **Acesso à justiça e divórcio consensual sem menores ou incapazes: análise de dados sobre a (des)judicialização no Foro do Norte da Ilha da Comarca da Capital/SC (2014-2018)**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215360/PDPC-P0042-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 out. 2023.

SOUZA, Adalberto Pimentel Diniz de. **Dissolução do vínculo conjugal**. Revista dos Tribunais, v. 741, p. 747-761, São Paulo, 1997.

SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.431.370/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 15 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bf5a1d9043100645b2067fa70d7a1ea6>>. Acesso em 14 de jul. 2023.

SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.951.456/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 24 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/existencia-testamento-nao-inviabiliza.pdf>>. Acesso em 16 de jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.22.008309-1/001**. Relator Desembargador Carlos Roberto de Faria. Julgamento em 06 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=42&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=invent%20E1rio%20extrajudicial%20testamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.23.069508-2/001**. Relatora Desembargadora Alice Birchal. Julgamento em 10 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=42&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=invent%20E1rio%20extrajudicial%20testamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.23.080059-1/001**. Relator Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa. Julgamento em 15 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=div%F3rcio%20extrajudicial%20filhos%20menores&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/C%C3%B3digo+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>>. Acesso em 12 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2130312-98.2021.8.26.0000**. Relator Desembargador Alcides Leopoldo. Julgamento em 04 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=1A2D7F08556B9EEEF3241ED518DD9A.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2130312-98.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2130312-98.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2133322-53.2021.8.26.0000**. Relatora Desembargadora Hertha Helena de Oliveira. Julgamento em 24 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=1A2D7F08556B9EEEF3241ED518DD9A.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2133322-53.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2133322-53.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=22>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento nº 58, de 28 de novembro de 1989**. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=133038>>. Acesso em 15 de jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Parecer Normativo nº 133/2016-E, de 14 de junho de 2016**. Disponível em: <<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618>>. Acesso em 15 de jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Provimento nº 10, de 07 de março de 2016**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf>. Acesso em 12 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Provimento nº 31, de 15 de agosto de 2023.** Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/codigos_regimentos/codigo_de_normas_da_cgjma_atualizado_ate_o_prov_312023_compiladodocx_28_08_2023_17_06_37.pdf>. Acesso em 12 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Provimento nº 42, de 29 de dezembro de 2020.** Disponível em: <https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Cod_Nor_CGJ_Foro_Extra_Prov_42_2020_At_Prov_10_2022_CGJ_e0f4f35c26.pdf>. Acesso em 12 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0042435-65.2023.8.16.0000.** Relatora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Julgamento em 28 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025405111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042435-65.2023.8.16.0000>>. Acesso em 16 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0045650-25.2018.8.16.0000.** Relatora Desembargador (convocado) Antonio Domingos Ramina Junior. Julgamento em 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007786911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0045650-25.2018.8.16.0000>>. Acesso em 16 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Agravo de Instrumento nº 0069614-42.2021.8.16.0000.** Relatora Desembargadora Lenice Bodstein. Julgamento em 21 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019520061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0069614-42.2021.8.16.0000>>. Acesso em 16 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013.** Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/06/CODIGO-DE-NORMAS-DOS-SERVICOS-NOTARIAIS-E-REGISTRAIS-TJ-PI-v27-Consolid-Prov.-50-2023.pdf>>. Acesso em 13 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial, de 16 de dezembro de 2022.** Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=19/12/2022&caderno=A&pagina=59>>. Acesso em 04 de out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões.** 20. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível nº 0038449-45.2021.8.19.0000.** Relatora Desembargadora Cintia Cardinali. Julgamento em 31 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000407918A87B2C2AADABDCFF3F98A4D1628C514635D603A&USER=>>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0041428-54.2023.8.19.0000**. Relator Desembargador Alexandre Eduardo Scisínio. Julgamento em 20 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.002.57454>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento nº 0045911-30.2023.8.19.0000**. Relatora Desembargadora Margaret de Oliveira Valle dos Santos. Julgamento em 27 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004821A5B2C5E470B3EC5BEFA23E56A9A9DC5152E3B3243&USER=>>>. Acesso em 15 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5011793-69.2022.8.21.0016**. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em 11 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 16 de out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 5136578-85.20218.21.0001**. Relator Desembargador Rui Portanova. Julgamento em 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 16 de out. 2023.